



**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA**

**O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

**SALVADOR – BA  
2021**



**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA**

## **O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fabio Roque da Silva.

**SALVADOR – BA  
2021  
RESUMO**

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema. No estudo se pode verificar que a colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo. Se compreendeu que o problema deste tema é a dificuldade de compreensão diante do judiciário sob a Organização criminosa e associação criminosa, assim sendo a organização criminosa em sua lei, (n. 12850/2013), é defasada no sentido de exibir lacunas na lei. Se viu, portanto, que há defasagem na lei de Organização criminosa para aplicação da delação premiada.

**Palavras-Chave:** Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

### **ABSTRACT**

This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to fight With this growth, existing organizations must act quickly and

effectively in order to minimize damage to society. With the enactment of Law No. 12,850 / 2013 on criminal organization crimes, more specific guidelines were developed for law enforcement, resolving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what is the institute of the awarded whistleblower and then, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be a justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, whether it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is bibliography and research in books and articles addresses this topic. In the study, it can be seen that The awarded collaboration can be defined as the effective activity of the investigated, accused or convicted of contributing to the criminal prosecution, whether in the prevention or repression of serious criminal offenses, in exchange for criminal benefits, according to an agreement formalized by written between the parties and approved by the court. It was understood that the problem of this topic is the difficulty of understanding before the judiciary under the criminal organization and criminal association, therefore, the criminal organization in its law, (n. 12850/2013), is outdated in the sense of showing gaps in the law. It was seen, therefore, that there is a delay in the Criminal Organization law for the application of the awarded declaration.

**Keywords:** Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 – DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITO E PROTEÇÃO AO DELATOR.....	7
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO .....	11
2.1. Natureza da confissão.....	14
2.2. Características.....	15
2.3. Do valor probatório da confissão.....	16
2.4. Classificação .....	16
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....	19
3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra.....	26
5.2 Favoráveis.....	27

CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	30

## **INTRODUÇÃO**

O instituto da delação premiada é um acordo entre delator e o Estado, com a confissão ou com informações relevantes do delator que negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial no combate ao crime organizado. Surgindo como consequência a delação premiada.

Em outro ponto, a adoção da delação premiada exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário no combate à criminalidade atual.

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, entende-se que a delação premiada é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias da delação premiada, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? A delação premiada é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada, e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a delação Premiada e seus pressupostos, compreender a relevância da delação premiada e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto da delação premiada, prática que está sendo bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, o estudo deverá explicitar a eficácia da delação premiada, a controvérsia doutrinária e os critérios de utilização, e a moralidade e ilegalidade da delação premiada. Para este fim, faremos um estudo de direito penal e jurisprudencial, sobre a delação premiada, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto da delação premiada. Em uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal no Brasil e a constitucionalidade da delação premiada.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo da Constituição Federal e Jurisprudência, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir o maior número de elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não havendo necessidade de comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação

vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

A delação premiada possui como conceito advindo do Latim a "delatione", que significa delatar algo, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90, lei esta que trata dos crimes hediondos, como também prevista nos crimes de extorsão mediante sequestro, art. 159, § 4º do Código Penal, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por concurso de pessoas.

Preceitua Capez (2020, p.75) que a delação é a adoção da conduta de um indivíduo que realiza: "a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de *pentiti* aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).<sup>1</sup>

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando com a participação do Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da delação.

---

<sup>1</sup> BITTAR, 2011, p. 5

Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

Segundo Mirabete (2005)<sup>2</sup>, a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear autoria a terceiro. (MIRABETE, 2005). Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

Foi decidido pelo STJ<sup>3</sup> em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena estabelecida para o colaborador, vejamos: “A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).”

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto da delação premiada na Lei n.11.343/06, em seu art.41. Assim sendo, o indiciado ou acusado que, voluntariamente, colaborar com a investigação policial e processual criminal, de forma a auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um terço a dois terços, no caso de condenação.

Afirma Marcello Guimarães que:

A delação premiada, portanto, conceitua-se como o ato de denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na redução da pena do denunciante ou mesmo na isenção de pena, por meio do perdão judicial, desde que essa delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento da infração penal e a possibilidade de punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores da delação premiada asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando a possibilidade de punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para o interesse público e social. Luiz Flávio Gomes ensina que o Estado dependerá cada vez mais da medida, se não melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização da delação premiada cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários e delação premiada. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou

<sup>2</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277

<sup>3</sup> Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delacao-premiada/> acesso em: 2021.

os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível que a delação seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas da delação premiada, destaca-se as observações realizadas por Luiz Flávio Gomes (2006):

O problema da delação premiada é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática (com “resultados práticos”) que com princípios éticos. Por isso é que se pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação previsto no art. 53: infiltração de agente e flagrante postergado.

Desta feita, em qualquer fase da persecução penal, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação, que dependem de autorização judicial, com a oitava obrigatória do Ministério Público: infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação do produto do crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada a Lei nº. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do



indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria de acordo com as expectativas.

## **2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO**

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.

O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

### *Da existência:*

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no momento em que revela o nome do seu comparsa.<sup>4</sup>

### *Concurso de agentes:*

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam dois ou mais agentes, ou seja, deverá haver concurso de pessoas e concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

### *Da confissão:*

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa.<sup>5</sup> Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no crime, bem como, delatar a participação de outrem. Porém, assim como a confissão a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada com as demais provas constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.<sup>6</sup>

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

---

<sup>4</sup> BITTAR, 2011, p. 168.

<sup>5</sup> BITTAR, 2011, p. 169.

<sup>6</sup> BITTAR, 2011, p. 169.

A simples confissão (circunstância atenuante prevista no art. 65,III,d, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p.169).

Há de se ressaltar que para que se configure também o instituto em comento, a delação realizada pelo acusado ou réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

Delação aberta e delação fechada: A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela em que o delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem o conhecimento do sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da “traição”, a doutrina assevera na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).

Da confissão: Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados os meios empregados, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020)<sup>7</sup>, que entendem que “o que importa é o motivo da confissão, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual”, ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

Doravante, à luz do nosso Código de Processo Penal Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

a) Confissão espontânea e

b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante o Ministério Público.

---

<sup>7</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso Código de Processo Penal, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com a resolução do crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no processo penal para com a confissão no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO, 2012, p.293).

No mais, ao adotar a Confissão como atenuante prevista no art. 65, III do CPP, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, por tratar se de ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

## **2.1. Natureza da confissão**

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios empregados para a obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são todos os elementos colhidos e confrontados durante o inquérito policial, bem como, colhidos no decorrer da ação penal e que se confrontam entre si com a finalidade de busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra “prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio

acusado se reconhece como autor de determinado crime conseqüentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado por autoridade policial competente ou ser oferecida pelo acusado a qualquer tempo, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que “a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos” (TÁVORA e ANTONINI, 2019), mesmo que ela se dê pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso Código de Processo Penal possui um rol exemplificativo de meios de prova admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão como meio de prova em seu artigo. 197<sup>8</sup>.

## 2.2. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada a qualquer tempo pelo acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação com as demais provas contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).

Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada na fase do inquérito policial mas que retratadas posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a com as demais provas, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo que haja a retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar em consideração a Confissão realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria da pena.

Pois, de acordo com o Código de Processo Penal em seu art. 155 que diz expressamente que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, apenas não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas durante a fase do inquérito policial, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante o inquérito policial, desde que não exclusivamente, como também aquelas colhidas durante a Ação penal.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere a possibilidade de considerada de forma parcial, embasada esta no princípio do livre convencimento motivado do juiz, dispondo este da aceitação da parte que lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção que o juiz dispõe em aceitar a confissão ou não,

---

<sup>8</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.

ou seja, ele não está vinculado a aceitá-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acará-la com as provas que ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exige a imputação do crime a outrem, caso haja mais de um acusado e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).<sup>9</sup>

### **2.3. Do valor probatório da confissão**

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois os meios de obtenção da mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor do fato delituoso ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema do livre convencimento, o qual Juiz "deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância", devendo este analisá-la e acará-la com as demais provas, investigando se há nexos entre as mesmas.

Haja vista, a confissão ser dada por motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho a fim de solvê-lo das penas que lhe poderiam ser imputadas.

Tourinho Filho (2012)<sup>10</sup> enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele que não é o verdadeiro autor do delito:

- 1) desejo de morrer (no caso de ser prevista a pena de morte);
- 2) debilidade mental;
- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

### **2.4. Classificação**

---

<sup>9</sup> GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.

<sup>10</sup> TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

**Confissão Qualificada:** A confissão qualificada, é aquela em que o indivíduo reconhece a sua autoria em determinado fato criminoso para assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina se confissão qualificada o reconhecimento da autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, o reconhecimento da conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante as demais provas, pois, leva se em consideração os limites de sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos. (GRECO FILHO, 2015).

**Confissão Simples:** Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor de fatos novos, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

**Confissão Complexa:** É aquela em que o Réu reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

**Judicial:** A confissão possui essa classificação quando esta for disposta durante a Ação Penal, independente da fase processual, desde que, seja declarada pelo Réu anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

**Extrajudicial:** Faz-se extrajudicial, quando o acusado do cometimento de fato criminoso a utiliza durante a confecção do Inquérito Policial ou quando esta for oposta da Ação Penal.

**Implícita:** A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria do fato criminoso imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

**Explícita:** Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

**Da Confissão x Corpo de Delito:** Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O Código de Processo Penal Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve\*se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda que o acusado tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, "b", do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo que o acusado tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar o direito de

defesa e da dignidade humana, bem como, a suma importância da realização do exame de corpo de delito.

**Da Inexistência de confissão ficta ou presumida:** Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado 'poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz'. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p.647).

Há disposto no art. 198 do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio pelo princípio da inocência, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

**Da atenuante aplica à confissão:** O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que de acordo com a Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

### **3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Válido também destacar o conceito de crime organizado encontrado em MESSA e Carneiro:

São grupos de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (MESSA E CARNEIRO, 2012, p.33)

No dia 02 de agosto do ano de 2013 passou a regulamentar a Lei n. 12.850 que, assim como determina em sua ementa, "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal"; fazendo a alteração do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revogando assim a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; proporcionando ainda diferentes providências (BRASIL, 2013).

Ademais, esta nova lei também revogou a Lei n. 9.034/95, alterando também os artigos 288 (não existindo mais o crime de quadrilha ou bando, referindo-se a este como um crime de associação criminosa) e 342 (unicamente a modificação da pena), estes dois do Código Penal<sup>11</sup>.

Esta recente definição para a organização criminosa apresentou através do art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13: Compreendendo como organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais indivíduos, ordenada e caracterizada de maneira estrutural através da divisão de tarefas, mesmo sendo este informal, com a intenção, de forma direta ou não, benefícios de qualquer natureza, perante a realização de infrações penais, onde as penas máximas se apresentem superiores a 4 (quatro) anos, ou que possuem o caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Entre as modificações no contexto da definição de crime organizado, ocasionadas através da Lei 12.850/13, ressaltando assim as lições de Filipe Martins Alves Pereira e Rafael de Vasconcelos Silva:

- 1) O número mínimo de integrantes exigidos na nova compreensão legal passa a ser de 4 (quatro) pessoas, e não apenas 3 (três) como previa a lei anterior.
- 2) A nova definição deixa de abranger apenas crimes, passando a tratar sobre infrações penais, que incluem crimes e contravenções (art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal). Além disso, abarca infrações punidas com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e não mais as com pena máxima igual ou superior a este patamar.
- 3) A prática de crimes com pena máxima igual a 4 (quatro) anos, que incluem o furto simples (art. 155, CP), a receptação (art. 180, CP), a fraude à licitação (art. 90, Lei 8.666/90), restaram afastados da possibilidade de incidirem como crime organizado pelo novo conceito legal. Embora o contrabando e o descaminho (art. 318, CP) tenham pena máxima igual a 4 anos, estes são essencialmente transnacionais, razão pelo qual não estão excluídos na nova conceituação legal.
- 4) A nova compreensão legal inovou também ao estender o conceito às infrações penais previstas em Tratados Internacionais quando caracterizadas pela internacionalidade; e ainda aos grupos terroristas internacionais<sup>12</sup>.

Observando então o artigo 2º desta mencionada lei, podemos observar o seguinte tipo penal: "*promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*" (BRASIL, 2013), podendo assim criminalizar as condutas que se caracterizam pela prática do crime organizado. A pena se apresenta determinada entre três a oito anos de reclusão e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais realizadas. Entretanto, os parágrafos 1º ao 4º do dispositivo regulamentam as causas de equiparação, agravamento e elevação da pena. Nos parágrafos 5º e 6º podemos ver que estas tratam das medidas que possivelmente são utilizadas nas situações de envolvimento de funcionário público e o parágrafo 7º, caso exista uma participação de policial.

A relevância que a Delação Premiada possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque os índices de corrupção na realidade brasileira são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando que "o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de

<sup>11</sup> MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3814, 10 dez. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26108>. Acesso em: maio de 2021.

<sup>12</sup> PEREIRA, Filipe Alves Martins; SILVA, Rafael de Vasconcelos. Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas - Lei 12.850/13, de 05 de agosto de 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-deorganizacoes-criminosas/>. Acesso em: maio de 2021.



corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios”.

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que ir atrás das “causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos<sup>13</sup>”.

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, os atos de furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa com o intuito de pagar menos no cinema ou em outras ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando com a corrupção pública, em outras palavras, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre por conta do elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, “cujo objeto específico e exclusivo”, conforme aponta Foffani, “é a corrupção no âmbito privado”. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, de julho de 2003, que lança seu foco sobre a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, intitulado “Eurodelitos”, que prevê a tipificação de um delito de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).

Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas contra a ordem econômica, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do abuso de poder econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

No que diz respeito à eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando que a Lei 9.279/96, por meio do seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre o crime de corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao.ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

em consideração a natureza pedagógico dessa norma, isso porque a pena mínima desse tipo de crime, determinada pelo art. 333 do Código Penal Brasileiro, é a de 2 (dois) anos. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime de cumprimento de pena aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento de que não existe uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições.

Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso colocar em prática diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que os crimes de corrupção e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas “sociedade avançadas” que compreendem que a corrupção se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, a delação premiada tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### **3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013**

Analisando a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa de investigação ou de instrução criminal, apresentou ainda relevantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. No momento em que o sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo art. 4º da lei 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de diminuição da pena, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo “prêmio” que será aplicado é de responsabilidade do magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver ainda que por meio do HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de diminuição da pena, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade para a investigação, ficou claro que não é adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um embasamento correto.

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato

é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010<sup>14</sup>).

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de “premiação” ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam a existência de um equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que “o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ”g” da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a remissão do compromisso legal de relatar a verdade, não é possível que o delator responda por falso testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a chance de que o réu ou o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante da possibilidade de se realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.

Para finalizar, no que diz respeito ao valor probatório da delação premiada, o art. 4, §16 da Lei 12.850/13 determina que “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, em outras palavras, não somente o bastante a tese do colaborador para que o juiz apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade de elementos que provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### **4 A LEI 12.683/12**

Pode-se ver que a Lei 12.683/12 surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de lavagem de dinheiro, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater o crime organizado e também a lavagem de dinheiro. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a lavagem de dinheiro quando a ação ilícita ocorresse como consequência de um crime anterior. Entretanto, com as alterações da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes de um crime ou de uma contravenção penal, a lavagem de dinheiro já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de lavagem de capitais, por conta de que a sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que seja qual for a ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro que a lei 9.683/98 não determinava se o crime de lavagem de capitais era caracterizado em situações onde se apresentava extinta a punibilidade da infração penal antecedente, a nova Lei deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar o crime de lavagem mesmo com a extinção da punibilidade da infração penal antecedente.

Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi a revogação do artigo 3º da Lei 9.613/98, pois ela entrava em conflito com as alterações proporcionadas pelo CPP, assim como à jurisprudência do STF, onde esse aponta que mesmo o crime não podendo contar com o benefício do pagamento de fiança, existirá a possível de se conceder a liberdade provisória sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que a liberdade provisória seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, a possibilidade de cessão antecipada em todas as situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível de deterioração ou depreciação, ou nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava

de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões para a aplicação da delação premiada. Sobre o assunto, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente o processo da Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012<sup>15</sup>).

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) sobre o assunto, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua “ética” da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de “se livrar” de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro que a delação é algo constante em todo o desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a colaboração premiada (LIMA, 2019).

Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto da delação premiada tornou-se uma ação de grande importância para as ações de combate à criminalidade organizada, tornando então legal os atos da delação.

## **5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)> . Acesso em: maio de 2021.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

## 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p.32).

Luiz Flávio GOMES (1994) em seu artigo “Seja um traidor e ganhe um prêmio” publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: “Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio”<sup>16</sup>.

Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez que não é concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros<sup>17</sup>.

Em relação à obtenção da prova e sua valoração argumenta-se que não se pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):

Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional. (CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a

---

<sup>16</sup> O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.

<sup>17</sup> A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.

conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## **5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada**

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a consequente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo “O direito premial brasileiro” JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não recebera nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.<sup>18</sup>

PROVA – DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se.

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou sobre o assunto da seguinte forma:

---

<sup>18</sup> A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.

“O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº. 9807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “D” do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.

No que tange ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais – algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional – porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".

3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal de Justiça. HC 43.908/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.

A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa no Brasil e a devida tipificação criminal para o citado delito não sendo mais possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação de quadrilha ou bando.



Pelo presente trabalho tem-se que ao reintroduzir o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e produção de provas através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, bem como sua própria regulamentação. Com o advento da lei 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos para que a infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

Se compreendeu que o problema deste tema é a dificuldade de compreensão diante do judiciário sob a Organização criminosa e associação criminosa, assim sendo a organização criminosa em sua lei, (n. 12850/2013), é defasada no sentido de exibir lacunas na lei. Se viu, portanto, que há defasagem na lei de Organização criminosa para aplicação da delação premiada.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Editora Saraiva 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada** (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=9835-1>>. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm) . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 99.736, do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)> . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.850 de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm) . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal promulgado em 03 de Outubro de 1941**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012**, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**, Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. **Revista Jurídica ESMP**. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen J uris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. **Delação Premiada: ética e moral às favas!**. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Seja um traidor e ganhe um prêmio**. Folha de São Paulo, SP, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. **O crime Organizado no sistema Italiano**. RT,1995,p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime Organizado**. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. **Delação Premiada**. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. **O direito premial brasileiro**.IN Interternas: **Revista do Curso de Mestrado em Direito**. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 7ª ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LIMA, Márcio Barra, **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.
- LYRA, Nicholas. **Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou no combate ao uso privado do dinheiro público**. 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao.ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.
- MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3814, 10 dez. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26108> . Acesso em: maio de 2021.
- MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005.
- MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da atenuante da confissão espontânea. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20151>>. Acesso em: maio de 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151
- NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.
- PEREIRA, Fraderico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.
- PEREIRA, Filipe Alves Martins; SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas - Lei 12.850/13**, de 05 de agosto de 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-deorganizacoes-criminosas/> . Acesso em: maio de 2021.
- RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. **Portal G1**. São Paulo/SP, 03dez2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.
- TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova Roupa, Antigos Problemas**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez. 2012.

### **Relatório do Software Anti-plágio CopySpider**

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### **Instruções**

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de

plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)

Relatório gerado por: [vitorhugomarinhocosta@gmail.com](mailto:vitorhugomarinhocosta@gmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC VITOR corrigindo.docx X <a href="https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/3.pdf">https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/3.pdf</a>	215	1,49
TCC VITOR corrigindo.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm</a>	407	0,82
TCC VITOR corrigindo.docx X <a href="https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-para-enfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html">https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-para-enfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html</a>	83	0,74
TCC VITOR corrigindo.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm</a>	53	0,39
TCC VITOR corrigindo.docx X <a href="https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2012;000928842">https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2012;000928842</a>	33	0,31
TCC VITOR corrigindo.docx X <a href="https://www.gov.br/planalto/pt-br">https://www.gov.br/planalto/pt-br</a>	9	0,08
TCC VITOR corrigindo.docx X <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2018/Bol10_01.pdf">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2018/Bol10_01.pdf</a>	7	0,07
TCC VITOR corrigindo.docx X <a href="https://www.amazon.com.br/Delacao-Premiada-Combate-Crime-Organizado/dp/8599895052">https://www.amazon.com.br/Delacao-Premiada-Combate-Crime-Organizado/dp/8599895052</a>	5	0,04
TCC VITOR corrigindo.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03</a>	0	0,00

#### Arquivos com problema de download

<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

=====

Arquivo 1: [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Arquivo 2: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/3.pdf> (4714 termos)

Termos comuns: 215

Similaridade: 1,49%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/3.pdf> (4714 termos)

=====

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

**O CRIME ORGANIZADO** E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

SALVADOR ? BA

2021

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

**O CRIME ORGANIZADO** E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da **Universidade Católica do Salvador**, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fabio Roque da Silva.

SALVADOR ? BA

2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to combat this growth, existing



organizations must act quickly and effectively **in order to** minimize damage to society. With the advent of Law No. 12,850 / 2013 on crimes of criminal organization, more specific guidelines were developed for the application of the law, solving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what the institute of the award denial provided for in Law 9,034 / 95 is, and later, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, if it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is the bibliography and the research in books and articles addresses this theme.

Keywords: Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ? DELAÇÃO PREMIADA .....	7
1.1. Conceito .....	7
1.2. Natureza jurídica.....	8
1.3. Leis que abrangem o instituto .....	8
1.4. Da proteção ao delator .....	9
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO.....	11
2.1 Delação aberta e delação fechada .....	12
2.2 Da confissão.....	12
2.3. Natureza da confissão .....	14
2.4. Características.....	15
2.5. Do valor probatório da confissão .....	16
2.6. Classificação .....	16
2.6.1. Confissão Qualificada.....	17
2.6.2. Confissão Simples .....	17
2.6.3. Confissão Complexa.....	17

2.6.4. Judicial .....	17
2.6.5. Extrajudicial .....	17
2.6.6. Implícita .....	18
2.6.7. Explícita.....	18
2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito.....	18
2.7. Da <b>Inexistência de</b> confissão ficta ou presumida .....	18
2.8. Da atenuante aplica à confissão .....	19
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO <b>PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO</b> .....	19
3.1 <b>A Delação Premiada</b> na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra .....	27
5.2 Favoráveis.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30
INTRODUÇÃO	

O instituto **da delação premiada** é um acordo entre delator e o Estado, **com a confissão** ou com informações relevantes **do delator que** negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial **no combate ao crime organizado**. Surgindo como consequência **a delação premiada**.

**Em** outro ponto, a adoção **da delação premiada** exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário no combate à criminalidade atual. Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia **a fim de** minimizar os danos à sociedade. **Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013** sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, **entende-se que a delação premiada** é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias **da delação premiada**, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? **A delação premiada** é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto **da delação premiada**, e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor **do delator**. **E** mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das

Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a **delação Premiada** e seus pressupostos, compreender a **relevância da delação premiada** e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto **da delação premiada**, prática que está sendo bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

**Em vista disso**, o estudo deverá explicitar a eficácia **da delação premiada**, a controvérsia doutrinária e os critérios de utilização, e a moralidade e ilegalidade **da delação premiada**. Para este fim, faremos um estudo de direito penal e jurisprudencial, sobre **a delação premiada**, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto **da delação premiada**. **Em** uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal **no Brasil e** a constitucionalidade **da delação premiada**.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo **da Constituição Federal** e Jurisprudência, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir o maior número de elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não havendo necessidade de comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo **no ordenamento jurídico** e no direito; o estudo da **doutrina e jurisprudência**. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, **doutrina e jurisprudência** que tratem do assunto), **bem como em** fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

### 1.1. Conceito

A **delação premiada** possui como conceito advindo do Latim a "**delatione**", **que significa delatar** algo, sendo esta adotada pelo **ordenamento jurídico brasileiro** através da Lei 8.072/90, lei esta que trata **dos crimes hediondos**, como também prevista nos crimes **de extorsão mediante sequestro**, art. 159, § 4º do **Código Penal**, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por **concurso de pessoas**.

Preceitua Capez (2020, p.75) **que a delação** é a adoção da conduta de um indivíduo **que realiza: "a** admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos

investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ?dedurismo ? oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de pentiti aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).

[1: BITTAR, 2011, p. 5]

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando com a participação do Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da delação. Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

## 1.2. Natureza jurídica

Segundo Mirabete (2005), a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear a autoria a terceiro. Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

[2: MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277]

Foi decidido pelo STJ em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena estabelecida para o colaborador, vejamos: ?A delação premiada, a depender das condicionantes

estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica **de perdão judicial**, implicando **a extinção da punibilidade**, ou de causa **de diminuição de pena** (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).?

[3: Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delacao-premiada/> acesso em: 2021.]

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto **da delação premiada na Lei n.11.343/06**, em seu art .41. Assim sendo, o indiciado ou acusado que, voluntariamente, **colaborar com a** investigação policial e processual criminal, **de forma a auxiliar** na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um terço **a dois terços, no caso de** condenação.

Afirma Marcello Guimarães **que**:

**A delação premiada**, portanto, conceitua-se como o ato de denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na **redução da pena** do denunciante ou mesmo na isenção de pena, **por meio do** perdão judicial, desde que essa delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento da infração penal **e a possibilidade de** punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores **da delação premiada** asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando **a possibilidade de** punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para o interesse público e social. **Luiz Flávio Gomes** ensina que o Estado dependerá cada vez mais da medida, se não melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização **da delação premiada** cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários **e delação premiada**. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível **que a delação** seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas **da delação premiada**, destaca-se as observações realizadas **por Luiz Flávio Gomes** (2006):

O problema **da delação premiada** é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática (com ?resultados práticos?) que com princípios éticos. Por isso **é que se** pode dizer que o instituto **da delação premiada** tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação previsto no art. 53: infiltração de agente e flagrante postergado.

Desta feita, em qualquer fase da persecução penal, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação, que dependem de autorização judicial, com a oitava obrigatória **do Ministério Público**: infiltração de

policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

### 1.3. Da proteção ao delator

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação do produto do crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada a Lei nº. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria de acordo com as expectativas.

## 2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.

O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso

este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

#### Da existência

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no momento em que revela o nome do seu comparsa.

[4: BITTAR, 2011, p. 168.]

#### Concurso de agentes

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam dois ou mais agentes, ou seja, deverá haver concurso de pessoas e concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

#### Da confissão

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa. Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no crime, bem como, delatar a participação de outrem. Porém, assim como a confissão a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada com as demais provas constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.

[5: BITTAR, 2011, p. 169. ][6: BITTAR, 2011, p. 169.]

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

A simples confissão (circunstância atenuante prevista no art. 65,III,d, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p .169).

Há de se ressaltar que para que se configure também o instituto em comento, a delação realizada pelo acusado ou réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

#### 2.1 Delação aberta e delação fechada

A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela em que o delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem o conhecimento do sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da ?traição?, a doutrina assevera na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).

#### 2.2 Da confissão

Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados **os meios empregados**, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020), que entendem que o que importa é **o motivo da confissão**, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual?, ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

[7: JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.]

Doravante, **à luz do** nosso **Código de Processo Penal** Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

- a) Confissão espontânea e
- b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante **o Ministério Público**.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso **Código de Processo Penal**, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com a resolução do crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no processo penal para **com a confissão** no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO, 2012, p.293).



No mais, ao adotar a Confissão como atenuante prevista no art. 65, III do CPP, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, por tratar se de ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

### 2.3. Natureza da confissão

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios empregados para a obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são todos os elementos colhidos e confrontados durante o inquérito policial, bem como, colhidos no decorrer da ação penal e que se confrontam entre si com a finalidade de busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio acusado se reconhece como autor de determinado crime consequentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado por autoridade policial competente ou ser oferecida pelo acusado a qualquer tempo, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos? (TÁVORA e ANTONNI, 2019), mesmo que ela se dê pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso Código de Processo Penal possui um rol exemplificativo de meios de prova admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão como meio de prova em seu artigo. 197.

[8: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.]

### 2.4. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada a qualquer tempo pelo acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação com as demais provas contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).

Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada na fase do inquérito policial mas que retratadas

posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a com as demais provas, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo **que haja a** retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar em consideração a Confissão realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria **da pena**.

**Pois, de acordo com o Código de Processo Penal** em seu art. 155 que diz expressamente **que o Juiz** poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, apenas não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas durante a fase do inquérito policial, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante o inquérito policial, desde que não exclusivamente, como também aquelas colhidas durante a Ação penal.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere **a possibilidade de** considerada de forma parcial, embasada esta no princípio do livre convencimento motivado do juiz, dispondo este da aceitação da parte que lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção **que o juiz** dispõe em aceitar a confissão ou não, ou seja, ele não está vinculado a aceita-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acareá-la com as provas que ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exime a imputação do crime a outrem, caso haja mais de um acusado e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).

[9: GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.]

## 2.5. Do valor probatório da confissão

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois os meios de obtenção da mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor do fato delituoso ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema do livre convencimento, o qual Juiz "deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância", devendo este analisa-la e acareá-la com as demais provas, investigando se há nexos entre as mesmas.

Haja vista, a confissão ser dada por motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho **a fim de** solvê-lo das penas que lhe poderiam ser imputadas.

Tourinho Filho (2012) enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele que não é o verdadeiro autor do delito:

[10: TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.]

- 1) desejo de morrer (**no caso de** ser prevista a pena de morte);
- 2) debilidade mental;

- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

## 2.6. Classificação

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

### 2.6.1. Confissão Qualificada

A confissão qualificada, é aquela **em que o** indivíduo reconhece a sua autoria em determinado **fato criminoso para** assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina-se confissão qualificada o reconhecimento da autoria feito para fundamentar **a alegação de** uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, o reconhecimento da conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante as demais provas, pois, leva-se em consideração os limites de sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos. (GRECO FILHO, 2015).

### 2.6.2. Confissão Simples

Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor de fatos novos, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

### 2.6.3. Confissão Complexa

É aquela **em que o** Réu reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

### 2.6.4. Judicial

A confissão possui essa classificação quando esta for disposta durante a Ação Penal, independente da fase processual, desde que, seja declarada pelo Réu anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

### 2.6.5. Extrajudicial

Faz-se extrajudicial, quando o acusado do cometimento de **fato criminoso a** utiliza durante a confecção do Inquérito Policial ou quando esta for oposta **da Ação Penal**.

#### 2.6.6. Implícita

A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria **do fato criminoso** imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

#### 2.6.7. Explícita

Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

#### 2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito

Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O **Código de Processo Penal** Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve\*se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda **que o acusado** tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, ?b?, do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo **que o acusado** tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar **o direito de** defesa e da dignidade humana, **bem como, a** suma importância da realização do exame de corpo de delito.

#### 2.7. Da **Inexistência de** confissão ficta ou presumida

Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado ?poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz?. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p .647).

Há disposto no art. 198 do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio **pelo princípio da** inocência, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado

como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

## 2.8. Da atenuante aplica à confissão

O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que **de acordo com a Súmula nº 231 do STJ, a incidência da** circunstância atenuante não pode conduzir à **redução da pena** abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

## 3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A relevância **que a Delação Premiada** possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque os índices de corrupção na realidade brasileira são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando que **o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios?**

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que **ir atrás das causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos?**

[11: Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, os atos de furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa **com o intuito de** pagar menos no cinema ou em outras ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando com a corrupção pública, **em outras palavras**, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre por conta do elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, **cujo objeto específico e exclusivo?**, conforme aponta Foffani, **é a corrupção no âmbito privado?**. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, de julho de 2003, que lança seu foco sobre a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, intitulado **“Eurodelitos”, que prevê a tipificação de um delito** de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).

Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas **contra a ordem econômica**, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do abuso de poder econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

**No que diz respeito à** eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando que a Lei 9.279/96, **por meio do** seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre o crime de corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva em consideração a natureza pedagógico dessa norma, isso porque a pena mínima desse tipo de crime, determinada pelo art. 333 **do Código Penal** Brasileiro, é a de 2 (dois) anos. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime de cumprimento de pena aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento de que não existe uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições. Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso colocar em prática diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que os crimes de corrupção e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas ?sociedade avançadas? que compreendem que a corrupção se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, **a delação premiada** tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### 3.1 **A Delação Premiada** na Lei 12.850/2013

Analisando a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa de investigação ou de instrução criminal, apresentou ainda relevantes inovações para o **ordenamento jurídico brasileiro**. No momento **em que o** sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo art. 4º da lei 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de **diminuição da pena**, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo ?prêmio? que será aplicado é de responsabilidade do magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver ainda que **por meio do** HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de **diminuição da pena**, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade para a investigação, ficou claro que não é adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um embasamento correto.

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010).

[12: Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de ?premiação? ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam a existência de um equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que ?o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade?. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ?g? da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a remissão do compromisso legal de relatar a verdade, não é possível que o delator responda por falso testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a

chance **de que o** réu ou o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante da possibilidade de se realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

Para finalizar, **no que diz respeito** ao valor probatório **da delação premiada**, o art. 4, §16 da Lei 12.850/13 determina que "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador?". Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, **em outras palavras**, não somente o bastante a tese do colaborador para **que o juiz** apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade de elementos que provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### 4 A LEI 12.683/12

Pode-se ver que a Lei 12.683/12 surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de lavagem de dinheiro, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater **o crime organizado** e também a lavagem de dinheiro. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a lavagem de dinheiro quando a ação ilícita ocorresse como consequência de um crime anterior. Entretanto, com as alterações da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes de um crime ou de uma contravenção penal, a lavagem de dinheiro já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de **lavagem de capitais**, por conta de que a sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que seja qual for a ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro que a lei 9.683/98 não determinava se o crime de **lavagem de capitais** era caracterizado em situações onde se apresentava extinta a punibilidade da infração penal antecedente, a nova Lei deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar o crime de lavagem mesmo com **a extinção da** punibilidade da infração penal antecedente.

Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi a revogação do **artigo 3º da Lei 9.613/98**, pois ela entrava em conflito com as alterações proporcionadas pelo CPP, assim como **à**



**jurisprudência do STF**, onde esse aponta que mesmo o crime não podendo contar com o benefício do pagamento de fiança, existirá a possível de se conceder a liberdade provisória sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que a liberdade provisória seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, **a possibilidade de** cessão antecipada em todas as situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível de deterioração ou depreciação, ou nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões para a **aplicação da delação premiada**. **Sobre o assunto**, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a **redução da pena**, sua extinção ou substituição **por restritiva de direitos** (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações **da Lei n° 12.683/12**, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente o processo da Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida **de um a dois terços** e ser cumprida **em regime aberto** ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena **restritiva de direitos**, se o autor, **coautor ou partícipe** colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, **coautores e partícipes**, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

[13: Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.]

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) **sobre o assunto**, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua ?ética? da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de ?se livrar? de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro **que a delação** é algo constante em todo o desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a colaboração premiada (LIMA, 2019).

Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto **da delação premiada** tornou-se uma ação de grande importância para as ações de combate à criminalidade organizada, tornando então legal

os atos da delação.

## 5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

### 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p.32).

**Luiz Flávio GOMES** (1994) em seu artigo "Seja um traidor e ganhe um prêmio?" publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: "Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio?".

[14: O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.] Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez que não é concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros.

[15: A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.]

Em relação à obtenção da prova e sua valoração argumenta-se que não se pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):

Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.(CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## 5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a consequente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo ?O direito premial brasileiro? JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não recebera nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.

[16: A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.]

PROVA ? DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se.

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou **sobre o assunto** da seguinte forma:

?O instituto **da delação premiada, em que pese** trazer grande celeuma **no sentido de** ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através **da Lei n.º. 9807/99**, como mais **um meio de** instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais **em relação à** aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, ?D? do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados **e a jurisprudência** a outorga sem **que o acusado** se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade **com o seu** desvendamento e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto **da delação premiada** sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e **o entendimento que** macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, **de acordo com a** evolução histórica da moderna criminalidade.

**No que tange** ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS **ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA**. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais ? algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional ? porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o **devido processo legal**.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".

3. Ordem denegada. (Supremo **Tribunal de Justiça**. HC 43.908/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.

**A delação premiada** favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria

essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa **no Brasil** e a devida tipificação criminal para o citado delito não sendo mais possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação **de quadrilha ou bando**.

Pelo presente trabalho tem-se **que ao** reintroduzir o instituto da colaboração premiada **no ordenamento jurídico brasileiro**, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens **a partir dos** ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e produção de provas através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, bem como sua própria regulamentação. **Com o advento da lei** 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos para que a infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Editora Saraiva 2011.

**BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: &lt;<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=9835-1>&gt;. **Acesso em: maio** de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, **de 14 de maio de** 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm) . **Acesso em: maio** de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 99.736, **do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . **Acesso em: maio** de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.683, **de 9 de julho de** 2012. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato)

2011-2014/2012/Lei/L12683.htm> . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal** promulgado em 03 de Outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso **de processo penal**. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à **Lei n.º 12.683/2012**, que alterou a **Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**, Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o **Crime Organizado** ? Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**: Comentários Consolidados e Critica Jurisprudencial. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen J uris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas!. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

**GOMES, Luiz Flávio**. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha de São Paulo, SP, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. **O crime Organizado** no sistema Italiano. RT,1995,p15. Apud. **GUIDI, José Alexandre Marson**. **Delação Premiada no combate ao crime Organizado**. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007

GRECO FILHO, Vicente. Manual **de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. *Delação Premiada*. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: Parte Geral*. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P .578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. *O direito premial brasileiro*. IN Interternas: *Revista do Curso de Mestrado em Direito*. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à *delação premiada no direito brasileiro*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 7ª ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Márcio Barra, *A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LYRA, Nicholas. *Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou no combate ao uso privado do dinheiro público*. 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da *atenuante da confissão* espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20151>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151

NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PACELLI, Eugênio. Comentários ao **Código de Processo Penal** e sua Jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. Portal G1. São Paulo/SP, 03dez 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual **de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal**: Nova Roupagem, Antigos Problemas. R. EMERJ, **Rio de Janeiro**, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez



=====

Arquivo 1: [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Arquivo 2: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) (39786 termos)

Termos comuns: 407

Similaridade: 0,82%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) (39786 termos)

=====

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

SALVADOR ? BA

2021

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fabio Roque da Silva.



SALVADOR ? BA

2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia **a fim de** minimizar os danos à sociedade. Com o advento **da Lei nº 12.850 / 2013** sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas **para a aplicação da lei**, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios **em favor do** delator. E **mais do que** isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to combat this growth, existing



organizations must act quickly and effectively in order to minimize damage to society. With the advent of Law No. 12,850 / 2013 on crimes of criminal organization, more specific guidelines were developed for the application of the law, solving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what the institute of the award denial provided for in Law 9,034 / 95 is, and later, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, if it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is the bibliography and the research in books and articles addresses this theme.

Keywords: Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ? DELAÇÃO PREMIADA .....	7
1.1. Conceito .....	7
1.2. Natureza jurídica.....	8
1.3. Leis que abrangem o instituto .....	8
1.4. Da proteção ao delator .....	9
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO.....	11
2.1 Delação aberta e delação fechada .....	12
2.2 Da confissão.....	12
2.3. Natureza da confissão .....	14
2.4. Características.....	15
2.5. Do valor probatório da confissão .....	16
2.6. Classificação .....	16
2.6.1. Confissão Qualificada.....	17
2.6.2. Confissão Simples .....	17
2.6.3. Confissão Complexa.....	17



2.6.4. Judicial .....	17
2.6.5. Extrajudicial .....	17
2.6.6. Implícita .....	18
2.6.7. Explícita.....	18
2.6.8. Da Confissão x <b>Corpo de Delito</b> .....	18
2.7. <b>Da</b> Inexistência de confissão ficta ou presumida .....	18
2.8. Da atenuante aplica à confissão .....	19
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	19
3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra .....	27
5.2 Favoráveis.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30
INTRODUÇÃO	

O instituto da delação premiada é um acordo entre delator e o Estado, com a confissão ou com informações relevantes do delator que negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial no combate ao crime organizado. Surgindo como consequência a delação premiada.

Em outro ponto, a adoção da delação premiada exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário no combate à criminalidade atual. Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, entende-se que a delação premiada é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias da delação premiada, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? A delação premiada é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada, e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das



Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a delação Premiada e seus pressupostos, compreender a **relevância da** delação premiada e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto da delação premiada, prática **que está sendo** bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, o estudo deverá explicitar a eficácia da delação premiada, a controvérsia doutrinária **e os critérios** de utilização, e a moralidade e ilegalidade da delação premiada. Para este fim, faremos um estudo de direito penal e jurisprudencial, sobre a delação premiada, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto da delação premiada. Em uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal no Brasil e a constitucionalidade da delação premiada.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo **da Constituição Federal e Jurisprudência**, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir **o maior número de** elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não **havendo necessidade de** comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), **bem como em** fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

### 1.1. Conceito

A delação premiada possui como conceito advindo do Latim a "delatione", que significa delatar algo, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90, lei esta que trata dos crimes hediondos, como também prevista **nos crimes de** extorsão mediante sequestro, **art. 159, § 4º do Código Penal**, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por **concurso de pessoas**.

Preceitua Capez (2020, p.75) que a delação é a adoção da conduta de um indivíduo que realiza: "a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos



investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ?dedurismo ? oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de pentiti aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).

[1: BITTAR, 2011, p. 5]

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando com a participação do Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da delação. Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

## 1.2. Natureza jurídica

Segundo Mirabete (2005), a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear autoria a terceiro. Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

[2: MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277]

Foi decidido pelo STJ em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena estabelecida para o colaborador, vejamos: ?A delação premiada, a depender das condicionantes



estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a **extinção da punibilidade**, ou de **causa de diminuição de pena** (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).?

[3: Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delacao-premiada/> acesso em: 2021.]

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto da delação premiada na Lei n.11.343/06, em seu art .41. Assim sendo, o **indiciado ou acusado** que, voluntariamente, colaborar com a investigação policial e processual criminal, **de forma a** auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes **do crime e** na recuperação total ou parcial do **produto do crime**, terá a pena reduzida de um terço **a dois terços, no caso de condenação**.

Afirma Marcello Guimarães que:

A delação premiada, portanto, conceitua-se como **o ato de** denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na **redução da pena** do denunciante ou mesmo na **isenção de pena, por meio do** perdão judicial, **desde que essa** delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento **da infração penal e a possibilidade de** punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores da delação premiada asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando **a possibilidade de** punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para **o interesse público** e social. Luiz Flávio Gomes ensina que o Estado dependerá cada vez mais **da medida, se não** melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização da delação premiada cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários e delação premiada. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível que a delação seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas da delação premiada, destaca-se as observações realizadas por Luiz Flávio Gomes (2006):

O problema da delação premiada é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista **de Justiça na** pós-modernidade está preocupado, **de qualquer maneira**, mais com sua eficácia prática (com ?resultados práticos?) que com princípios éticos. Por isso é que se pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação **previsto no art. 53:** infiltração de agente e flagrante postergado.

Desta feita, **em qualquer fase da persecução penal**, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação, que dependem **de autorização judicial**, com a oitava obrigatória **do Ministério Público:** infiltração de



policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

### 1.3. Da proteção ao delator

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação do produto do crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada a Lei nº. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria de acordo com as expectativas.

## 2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.

O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso





este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

#### Da existência

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no **momento em que** revela **o nome do** seu comparsa.

[4: BITTAR, 2011, p. 168.]

#### Concurso de agentes

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam **dois ou mais** agentes, ou seja, deverá haver **concurso de pessoas e** concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

#### Da confissão

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa. Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no **crime, bem como**, delatar a participação de outrem. Porém, assim **como a confissão** a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada **com as demais provas** constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.

[5: BITTAR, 2011, p. 169. ][6: BITTAR, 2011, p. 169.]

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

A simples confissão (circunstância atenuante **prevista no art. 65,III,d**, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p .169).

Há de se ressaltar que **para que se** configure também o instituto em comento, a delação realizada **pelo acusado ou** réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

#### 2.1 Delação aberta e delação fechada

A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela **em que o** delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem **o conhecimento do** sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da **traição?**, a doutrina assevera na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).

#### 2.2 Da confissão



Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados os meios empregados, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020), que entendem que o que importa é o motivo da confissão, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual?, ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

[7: JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.]

Doravante, à luz do nosso Código de Processo Penal Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

- a) Confissão espontânea e
- b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante o Ministério Público.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso Código de Processo Penal, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com a resolução do crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no processo penal para com a confissão no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO, 2012, p.293).



No mais, ao adotar a Confissão como atenuante **prevista no art. 65, III** do CPP, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, **por tratar se de** ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

### 2.3. Natureza da confissão

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios **empregados para a** obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são **todos os elementos** colhidos e confrontados durante **o inquérito policial**, bem como, colhidos no decorrer **da ação penal e** que se confrontam entre si **com a finalidade de** busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer **a existência da** verdade; e as provas são os meios **pelos quais se** procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro **do processo, a existência de** certos fatos. Às vezes, **emprega-se a palavra** ?prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio acusado se reconhece como autor de determinado crime conseqüentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado **por autoridade policial** competente ou ser oferecida pelo acusado **a qualquer tempo**, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que ?a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos? (TÁVORA e ANTONNI, 2019), mesmo **que ela se dê** pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso **Código de Processo Penal** possui um rol exemplificativo de **meios de prova** admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão como meio **de prova em seu** artigo. 197.

[8: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.]

### 2.4. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada **a qualquer tempo** pelo acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação **com as demais provas** contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).

Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada **na fase do inquérito policial** mas que retratadas



posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a **com as demais provas**, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo que haja a retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar **em consideração a Confissão** realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria da pena.

Pois, **de acordo com o Código de Processo Penal** em seu art. 155 que diz expressamente **que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação** das provas produzidas **em contraditório judicial**, apenas **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente** nas provas colhidas durante a **fase do inquérito policial**, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante **o inquérito policial**, **desde que não** exclusivamente, como também aquelas colhidas durante **a Ação penal**.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere **a possibilidade de** considerada de forma parcial, embasada esta no princípio **do livre convencimento** motivado do juiz, dispondo este da aceitação **da parte que** lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção **que o juiz** dispõe em aceitar **a confissão ou** não, ou seja, ele não está vinculado a aceita-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acareá-la **com as provas que** ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exime a imputação **do crime a** outrem, caso haja **mais de um acusado** e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).

[9: GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.]

## 2.5. Do valor probatório da confissão

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois **os meios de obtenção da** mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor **do fato delituoso** ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema **do livre convencimento**, o qual **Juiz ?deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância**", devendo este analisa-la e acareá-la **com as demais provas**, investigando se há nexo entre as mesmas.

Haja vista, a confissão **ser dada por** motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho **a fim de** solvê-lo das penas que lhe poderiam serem imputadas.

Tourinho Filho (2012) enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele que não é o verdadeiro autor do delito:

[10: TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.]

- 1) desejo de morrer (**no caso de** ser prevista **a pena de** morte);
- 2) debilidade mental;



- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

## 2.6. Classificação

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

### 2.6.1. Confissão Qualificada

A confissão qualificada, é aquela **em que o** indivíduo reconhece a sua autoria em determinado fato criminoso para assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina se confissão qualificada **o reconhecimento da** autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, **o reconhecimento da** conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante **as demais provas**, pois, leva se em consideração os limites de sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado **em seu próprio** interesse. Será, contudo, sempre confrontada **com as demais provas constantes dos autos**. (GRECO FILHO, 2015).

### 2.6.2. Confissão Simples

Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor **de fatos novos**, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

### 2.6.3. Confissão Complexa

É aquela **em que o Réu** reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

### 2.6.4. Judicial

A confissão possui essa classificação **quando esta for** disposta durante **a Ação Penal**, independente da fase processual, desde que, seja declarada pelo Réu anteriormente ao **trânsito em julgado da** sentença.

### 2.6.5. Extrajudicial

Faz-se extrajudicial, **quando o acusado** do acometimento de fato criminoso a utiliza durante a confecção **do Inquérito Policial ou quando esta for** oposta **da Ação Penal**.



#### 2.6.6. Implícita

A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria do fato criminoso imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

#### 2.6.7. Explícita

Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

#### 2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito

Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O Código de Processo Penal Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve-se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda que o acusado tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, ?b?, do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo que o acusado tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar o direito de defesa e da dignidade humana, bem como, a suma importância da realização do exame de corpo de delito.

#### 2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida

Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz?. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p .647).

Há disposto no art. 198 do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio pelo princípio da inocência, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado



como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

## 2.8. Da atenuante aplica à confissão

O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente **perante a autoridade, a autoria do** crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que **de acordo com a** Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à **redução da pena** abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

## 3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A relevância que a Delação Premiada possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque os índices de corrupção na realidade brasileira são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando que **o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios?**

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que **ir atrás das causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos?**

[11: Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, **os atos de** furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa com o intuito de pagar menos no cinema **ou em outras** ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando com a corrupção pública, em outras palavras, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre **por conta do** elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho **de** 2002. **Não se** pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, **de dezembro de** 1998, **cujo objeto específico e exclusivo?**, conforme aponta Foffani, **é a corrupção no âmbito privado?**. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, **de julho de** 2003, que lança seu foco **sobre a necessidade de** criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, intitulado **“Eurodelitos”**, que prevê a tipificação de um delito de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).



Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas **contra a ordem** econômica, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do **abuso de poder** econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

No que diz respeito à eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando **que a Lei** 9.279/96, **por meio do** seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre **o crime de** corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva **em consideração a natureza** pedagógico dessa norma, isso porque a pena mínima desse tipo de crime, determinada pelo **art. 333 do Código Penal** Brasileiro, é a **de 2 (dois) anos**. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime **de cumprimento de pena** aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento **de que não existe** uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições. Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso colocar em prática diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que **os crimes de** corrupção e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas ?sociedade avançadas? que compreendem que a corrupção se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, a delação premiada tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### 3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013

Analisando a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa **de investigação ou de instrução criminal**, apresentou ainda relevantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. No **momento em que o** sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo **art. 4? da lei** 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de diminuição da pena, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo ?prêmio? que será aplicado é **de responsabilidade do** magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver **ainda que por meio do** HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de diminuição da pena, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade **para a investigação**, ficou claro que não é adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um embasamento correto.





EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010).

[12: Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de ?premiação? ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam a existência de um equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que ?o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade?. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ?g? da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a remissão do compromisso legal de relatar a verdade, não é possível que o delator responda por falso testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a



chance **de que o réu ou** o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante **da possibilidade de se** realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta **em virtude da** retratação **por uma das partes**, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, **na hipótese de** as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador **não poderão ser** utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora **possam ser úteis**, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo **exercício do direito** ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

Para finalizar, no que diz respeito ao valor probatório da delação premiada, **o art. 4, §16 da Lei 12.850/13** determina que ?Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador?. Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, em outras palavras, não somente o bastante a tese do colaborador **para que o juiz** apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade **de elementos que** provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### 4 A LEI 12.683/12

Pode-se ver **que a Lei 12.683/12** surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal **dos crimes de** lavagem de dinheiro. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de lavagem de dinheiro, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater o crime organizado e também a lavagem de dinheiro. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a lavagem de dinheiro **quando a ação** ilícita ocorresse como consequência **de um crime** anterior. Entretanto, **com as alterações** da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes **de um crime ou de** uma contravenção penal, a lavagem de dinheiro já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de lavagem de capitais, **por conta de que a** sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que **seja qual for a** ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro **que a lei 9.683/98 não** determinava **se o crime de** lavagem de capitais era caracterizado em situações onde se apresentava **extinta a punibilidade da infração penal** antecedente, a nova Lei deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar **o crime de** lavagem mesmo com **a extinção da punibilidade da infração penal** antecedente.

Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi **a revogação do** artigo 3º da Lei 9.613/98, pois ela entrava **em conflito com as alterações** proporcionadas pelo CPP, assim como à



jurisprudência do STF, onde esse aponta que mesmo **o crime não** podendo contar com o benefício **do pagamento de** fiança, existirá a possível de se conceder **a liberdade provisória** sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que **a liberdade provisória** seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada **aplicação da Lei de** Lavagem de Dinheiro, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, **a possibilidade de** cessão antecipada **em todas as** situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível **de deterioração ou depreciação, ou** nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões **para a aplicação da** delação premiada. Sobre o assunto, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a **redução da pena**, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações **da Lei n° 12.683/12**, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente **o processo da** Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida **de um a dois terços** e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-**se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo**, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos **que conduzam à apuração das infrações penais**, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

[13: Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; ; Acesso em: maio de 2021.]

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) sobre o assunto, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua ?ética? da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de ?se livrar? de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro que a delação é algo constante **em todo o** desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a colaboração premiada (LIMA, 2019).

Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto da delação premiada tornou-se uma ação de grande importância para as ações de combate à criminalidade organizada, tornando então legal



os atos da delação.

## 5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

### 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p .32).

Luiz Flávio GOMES (1994) em seu artigo ?Seja um traidor e ganhe um prêmio? publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: ?Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio?.

[14: O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.] Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez que não é concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros.

[15: A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.]

Em relação à obtenção da prova e sua valoração argumenta-se que não se pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):



Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.(CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## 5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a conseqüente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo "O direito premial brasileiro" JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não recebera nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.

[16: A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.]

PROVA ? DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se.



O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou sobre o assunto da seguinte forma:

?O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº. 9807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, ?D? do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendamento e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.

No que tange ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais ? algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional ? porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".

3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal de Justiça. HC 43.908/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.

A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria



essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa no Brasil e a devida tipificação criminal para o citado delito **não sendo mais** possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação de quadrilha ou bando.

Pelo presente trabalho tem-se que ao reintroduzir o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão **de infrações penais** graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo **formalizado por escrito** entre **as partes e** homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e **produção de provas** através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, **bem como sua** própria regulamentação. Com o advento da lei 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos **para que a** infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Editora Saraiva 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: &lt;<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=983-S-1>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

**BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: maio de 2021.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.736, do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011>. Acesso em: maio de 2021.

**BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato)



2011-2014/2012/Lei/L12683.htm&gt; . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal** promulgado em 03 de Outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no Brasil, Imprensa: **Rio de Janeiro**, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado ? Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**: Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. 2ª ed., **Rio de Janeiro**: Lumen J uris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas!. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha de São Paulo, SP, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. O crime Organizado no sistema Italiano. RT,1995,p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime Organizado. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007

GRECO FILHO, Vicente. Manual **de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.





GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P .578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. O direito premial brasileiro. IN Interternas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual **de Processo Penal**. 7ª ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LYRA, Nicholas. Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou no combate ao uso privado do dinheiro público. 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da atenuante da confissão espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20151>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual **de Processo Penal** e Execução Penal. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12 ed. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2009.



PACELLI, Eugênio. Comentários ao **Código de Processo Penal** e sua Jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. Portal G1. São Paulo/SP, 03dez 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual **de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação Premiada no Projeto de Reforma **do Código Penal**: Nova Roupagem, Antigos Problemas. R. EMERJ, **Rio de Janeiro**, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez



=====

**Arquivo 1:** [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-para-enfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> (1432 termos)

**Termos comuns:** 83

**Similaridade:** 0,74%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-para-enfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> (1432 termos)

=====

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

SALVADOR ? BA

2021

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do



Salvador, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fabio Roque da Silva.

SALVADOR ? BA

2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal



organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to combat this growth, existing organizations must act quickly and effectively in order to minimize damage to society. With the advent of Law No. 12,850 / 2013 on crimes of criminal organization, more specific guidelines were developed for the application of the law, solving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what the institute of the award denial provided for in Law 9,034 / 95 is, and later, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, if it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is the bibliography and the research in books and articles addresses this theme.

Keywords: Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ? DELAÇÃO PREMIADA .....	7
1.1. Conceito .....	7
1.2. Natureza jurídica.....	8
1.3. Leis que abrangem o instituto .....	8
1.4. Da proteção ao delator .....	9
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO.....	11
2.1 Delação aberta e delação fechada .....	12
2.2 Da confissão.....	12
2.3. Natureza da confissão .....	14
2.4. Características.....	15
2.5. Do valor probatório da confissão .....	16
2.6. Classificação .....	16
2.6.1. Confissão Qualificada .....	17



2.6.2. Confissão Simples .....	17
2.6.3. Confissão Complexa.....	17
2.6.4. Judicial .....	17
2.6.5. Extrajudicial .....	17
2.6.6. Implícita .....	18
2.6.7. Explícita.....	18
2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito.....	18
2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida .....	18
2.8. Da atenuante aplica à confissão .....	19
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA <b>NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO</b> .....	19
3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra .....	27
5.2 Favoráveis.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30
INTRODUÇÃO	

O instituto da delação premiada é um acordo entre delator e o Estado, com a confissão ou com informações relevantes do delator que negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial **no combate ao crime organizado**. Surgindo como consequência a delação premiada.

Em outro ponto, a adoção da delação premiada exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário **no combate à criminalidade atual**. Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, entende-se que a delação premiada é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias da delação premiada, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? A delação premiada é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada, e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria



justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a delação Premiada e seus pressupostos, compreender a relevância da delação premiada e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto da delação premiada, prática que está sendo bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, o estudo deverá explicitar a eficácia da delação premiada, a controvérsia doutrinária e os critérios de utilização, e a moralidade e ilegalidade da delação premiada. Para este fim, faremos um estudo de direito penal e jurisprudencial, sobre a delação premiada, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto da delação premiada. Em uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal no Brasil e a constitucionalidade da delação premiada.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo da Constituição Federal e Jurisprudência, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir o maior número de elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não havendo necessidade de comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

### 1.1. Conceito

A delação premiada possui como conceito advindo do Latim a "delatione", que significa delatar algo, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90, lei esta que trata dos crimes hediondos, como também prevista nos crimes de extorsão mediante sequestro, art. 159, § 4º do Código Penal, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por concurso de pessoas.



Preceitua Capez (2020, p.75) que a delação é a adoção da conduta de um indivíduo que realiza: "a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ?dedurismo ? oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos **no combate à** criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de pentiti aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).

[1: BITTAR, 2011, p. 5]

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando com a participação **do Ministério Público**, o qual deverá se manifestar acerca da delação. Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

## 1.2. Natureza jurídica

Segundo Mirabete (2005), a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear autoria a terceiro. Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

[2: MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277]

Foi decidido pelo STJ em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto





que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena estabelecida para o colaborador, vejamos: ?A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).?

[3: Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delação-premiada/> acesso em: 2021.]

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto da delação premiada na Lei n.11.343/06, em seu art .41. Assim sendo, o indiciado ou acusado que, voluntariamente, colaborar com a investigação policial e processual criminal, de forma a auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um terço a dois terços, no caso de condenação.

Afirma Marcello Guimarães que:

A delação premiada, portanto, conceitua-se como o ato de denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na redução da pena do denunciante ou mesmo na isenção de pena, por meio do perdão judicial, desde que essa delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento da infração penal e a possibilidade de punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores da delação premiada asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando a possibilidade de punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para o interesse público e social. Luiz Flávio Gomes ensina que o Estado dependerá cada vez mais da medida, se não melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização da delação premiada cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários e delação premiada. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível que a delação seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas da delação premiada, destaca-se as observações realizadas por Luiz Flávio Gomes (2006):

O problema da delação premiada é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática (com ?resultados práticos?) que com princípios éticos. Por isso **é que se** pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação previsto no art. 53: infiltração de agente e flagrante postergado.



Desta feita, em qualquer fase da persecução penal, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação, que dependem de autorização judicial, com a oitava obrigatória **do Ministério Público**: infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

### 1.3. Da proteção ao delator

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação do produto do crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada a Lei nº. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria **de acordo com** as expectativas.

## 2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do



contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.

O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

#### Da existência

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no momento em que revela o nome do seu comparsa.

[4: BITTAR, 2011, p. 168.]

#### Concurso de agentes

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam dois ou mais agentes, ou seja, deverá haver concurso de pessoas e concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

#### Da confissão

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa. Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no crime, bem como, delatar a participação de outrem. Porém, assim como a confissão a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada com as demais provas constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.

[5: BITTAR, 2011, p. 169. ][6: BITTAR, 2011, p. 169.]

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

A simples confissão (circunstância atenuante prevista no art. 65,III,d, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p .169).

Há de se ressaltar que para que se configure também o instituto em comento, a delação realizada pelo acusado ou réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

#### 2.1 Delação aberta e delação fechada

A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela em que o delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem o conhecimento do sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da ?traição?, a doutrina assevera na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).



## 2.2 Da confissão

Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados os meios empregados, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020), que entendem que "o que importa é o motivo da confissão, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual", ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

[7: JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.]

Doravante, à luz do nosso Código de Processo Penal Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

- a) Confissão espontânea e
- b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante o Ministério Público.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso Código de Processo Penal, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com a resolução do crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no processo penal para com a confissão no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO,



2012, p.293).

No mais, ao adotar a Confissão como atenuante prevista no art. 65, III do CPP, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, por tratar se de ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

### 2.3. Natureza da confissão

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios empregados para a obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são todos os elementos colhidos e confrontados durante o inquérito policial, bem como, colhidos no decorrer da ação penal e que se confrontam entre si com a finalidade de busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra ?prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio acusado se reconhece como autor de determinado crime conseqüentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado por autoridade policial competente ou ser oferecida pelo acusado a qualquer tempo, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que ?a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos? (TÁVORA e ANTONNI, 2019), mesmo que ela se dê pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso Código de Processo Penal possui um rol exemplificativo de meios de prova admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão como meio de prova em seu artigo. 197.

[8: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.]

### 2.4. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada a qualquer tempo pelo acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação com as demais provas contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente



e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).

Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada na fase do inquérito policial mas que retratadas posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a com as demais provas, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo que haja a retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar em consideração a Confissão realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria da pena.

Pois, **de acordo com** o Código de Processo Penal em seu art. 155 que diz expressamente que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, apenas não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas durante a fase do inquérito policial, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante o inquérito policial, desde que não exclusivamente, como também aquelas colhidas durante a Ação penal.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere a possibilidade de considerada de forma parcial, embasada esta no princípio do livre convencimento motivado do juiz, dispondo este da aceitação da parte que lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção que o juiz dispõe em aceitar a confissão ou não, ou seja, ele não está vinculado a aceita-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acareá-la com as provas que ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exime a imputação do crime a outrem, caso haja mais de um acusado e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).

[9: GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.]

## 2.5. Do valor probatório da confissão

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois os meios de obtenção da mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor do fato delituoso ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema do livre convencimento, o qual Juiz "deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância", devendo este analisa-la e acareá-la com as demais provas, investigando se há nexos entre as mesmas.

Haja vista, a confissão ser dada por motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho a fim de solvê-lo das penas que lhe poderiam ser imputadas.

Tourinho Filho (2012) enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele que não é o verdadeiro autor do delito:

[10: TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.]



- 1) desejo de morrer (no caso de ser prevista a pena de morte);
- 2) debilidade mental;
- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

## 2.6. Classificação

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

### 2.6.1. Confissão Qualificada

A confissão qualificada, é aquela em que o indivíduo reconhece a sua autoria em determinado fato criminoso para assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina se confissão qualificada o reconhecimento da autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, o reconhecimento da conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante as demais provas, pois, leva se em consideração os limites de sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos. (GRECO FILHO, 2015).

### 2.6.2. Confissão Simples

Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor de fatos novos, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

### 2.6.3. Confissão Complexa

É aquela em que o Réu reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

### 2.6.4. Judicial

A confissão possui essa classificação quando esta for disposta durante a Ação Penal, independente da fase processual, desde que, seja declarada pelo Réu anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

### 2.6.5. Extrajudicial



Faz-se extrajudicial, quando o acusado do acometimento de fato criminoso a utiliza durante a confecção do Inquérito Policial ou quando esta for oposta da Ação Penal.

#### 2.6.6. Implícita

A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria do fato criminoso imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

#### 2.6.7. Explícita

Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

#### 2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito

Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O Código de Processo Penal Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve-se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda que o acusado tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, ?b?, do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo que o acusado tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar o direito de defesa e da dignidade humana, bem como, a suma importância da realização do exame de corpo de delito.

#### 2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida

Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado ?poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz?. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p .647).

Há disposto no art. 198 do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio pelo princípio





da inocência, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão. Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

## 2.8. Da atenuante aplica à confissão

O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que **de acordo com a Súmula nº 231 do STJ**, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

## 3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA **NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

A relevância que a Delação Premiada possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque **os índices de corrupção na realidade brasileira** são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando **que o Brasil** é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios?.

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que ir atrás das **causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos?**.

[11: Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, os atos de furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa com o intuito de pagar menos no cinema ou em outras ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando **com a corrupção** pública, em outras palavras, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre por conta do elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal **sobre a Corrupção** do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, **cujo objeto específico e exclusivo?**, conforme aponta Foffani, **é a corrupção no âmbito privado?**. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, **de julho de 2003**, que lança seu foco sobre a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas **contra a Corrupção**, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, intitulado **“Eurodelitos”**, que prevê a tipificação de um delito de corrupção



ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).

Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas contra a ordem econômica, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do abuso de poder econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

No que diz respeito à eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando que a Lei 9.279/96, por meio do seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre o crime de corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva em consideração a natureza pedagógico dessa norma, isso porque a pena mínima desse **tipo de crime**, determinada pelo art. 333 do Código Penal Brasileiro, é a de 2 (dois) anos. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime de cumprimento de pena aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento de que não existe uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições. Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso **colocar em prática** diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que os **crimes de corrupção** e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas ?sociedade avançadas? que compreendem **que a corrupção** se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, a delação premiada tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### 3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013

Analisando a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa de investigação ou de instrução criminal, apresentou ainda relevantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. No momento em que o sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo art. 4º da lei 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de diminuição da pena, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo ?prêmio? que será aplicado é de responsabilidade do magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver ainda que por meio do HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de diminuição da pena, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade para a investigação, ficou claro que não é adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um



embasamento correto.

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. **A partir do** momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010).

[12: Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de ?premiação? ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam **a existência de um** equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que ?o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade?. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ?g? da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a remissão do compromisso legal de relatar a verdade, não é possível que o delator responda por falso



testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a chance de que o réu ou o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante da possibilidade de se realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

Para finalizar, no que diz respeito ao valor probatório da delação premiada, o art. 4, §16 da Lei 12.850/13 determina que ?Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador?. Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, em outras palavras, não somente o bastante a tese do colaborador para que o juiz apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade de elementos que provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### 4 A LEI 12.683/12

Pode-se ver que a Lei 12.683/12 surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal dos crimes de **lavagem de dinheiro**. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de **lavagem de dinheiro**, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater o crime organizado e também a **lavagem de dinheiro**. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a **lavagem de dinheiro** quando a ação ilícita ocorresse como consequência de um crime anterior. Entretanto, com as alterações da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes de um crime ou de uma contravenção penal, a **lavagem de dinheiro** já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de lavagem de capitais, por conta de que a sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que seja qual for a ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a **lavagem de dinheiro**.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro que a lei 9.683/98 não determinava se o crime de lavagem de capitais era caracterizado em situações onde se apresentava extinta a punibilidade da infração penal antecedente, a nova Lei deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar o crime de lavagem mesmo com a extinção da punibilidade da infração penal antecedente.



Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi a revogação do artigo 3º da Lei 9.613/98, pois ela entrava em conflito com as alterações proporcionadas pelo CPP, assim como à jurisprudência do STF, onde esse aponta que mesmo o crime não podendo contar com o benefício do pagamento de fiança, existirá a possível de se conceder a liberdade provisória sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que a liberdade provisória seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada aplicação da Lei de **Lavagem de Dinheiro**, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, a possibilidade de cessão antecipada **em todas as** situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível de deterioração ou depreciação, ou nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões para a aplicação da delação premiada. Sobre o assunto, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da **lavagem de dinheiro** ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente o processo da Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

[13: Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.]

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) sobre o assunto, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua ?ética? da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de ?se livrar? de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro que a delação é algo constante em todo o desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a colaboração premiada (LIMA, 2019).



Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto da delação premiada tornou-se uma ação de grande importância para as ações **de combate à** criminalidade organizada, tornando então legal os atos da delação.

## 5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

### 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto **social e com a** ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p .32).

Luiz Flávio GOMES (1994) em seu artigo ?Seja um traidor e ganhe um prêmio? publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: ?Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio?.

[14: O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.] Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez que não é concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros.

[15: A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.]

**Em relação à** obtenção da prova e sua valoração argumenta-se que não se pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a



beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):

Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.(CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## 5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a consequente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo "O direito premial brasileiro?" JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não receberá nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.

[16: A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.]

PROVA ? DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de



redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se. O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou sobre o assunto da seguinte forma:

?O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº. 9807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais **em relação à** aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, ?D? do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, **de acordo com a** evolução histórica da moderna criminalidade.

No que tange ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais ? algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional ? porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".

3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal de Justiça. HC 43.908/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.





A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa no Brasil e a devida tipificação criminal para o citado delito não sendo mais possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação de quadrilha ou bando.

Pelo presente trabalho tem-se que ao reintroduzir o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e produção de provas através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, bem como sua própria regulamentação. Com o advento da lei 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos para que a infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Editora Saraiva 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=9835-1>>. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.736, do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011>. Acesso em: maio de 2021.



BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal promulgado em 03 de Outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no Brasil, Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado ? Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas!. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha de São Paulo, SP, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. O crime Organizado no sistema Italiano. RT,1995,p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime Organizado. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007



GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada **no combate ao** crime organizado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P .578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. O direito premial brasileiro. IN Interternas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 7ª ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal.1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LYRA, Nicholas. **Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou no combate ao uso privado do dinheiro público.** 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de **lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da atenuante da confissão espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20151>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.



OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de processo penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. Portal G1. São Paulo/SP, 03dez 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova Roupagem, Antigos Problemas. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez



=====

Arquivo 1: [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Arquivo 2: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm) (3591 termos)

Termos comuns: 53

Similaridade: 0,39%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm) (3591 termos)

=====

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

SALVADOR ? BA

2021

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fabio Roque da Silva.



SALVADOR ? BA

2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to combat this growth, existing



organizations must act quickly and effectively in order to minimize damage to society. With the advent of Law No. 12,850 / 2013 on crimes of criminal organization, more specific guidelines were developed for the application of the law, solving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what the institute of the award denial provided for in Law 9,034 / 95 is, and later, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, if it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is the bibliography and the research in books and articles addresses this theme.

Keywords: Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ? DELAÇÃO PREMIADA .....	7
1.1. Conceito .....	7
1.2. Natureza jurídica.....	8
1.3. Leis que abrangem o instituto .....	8
1.4. Da proteção ao delator .....	9
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO.....	11
2.1 Delação aberta e delação fechada .....	12
2.2 Da confissão.....	12
2.3. Natureza da confissão .....	14
2.4. Características.....	15
2.5. Do valor probatório da confissão .....	16
2.6. Classificação .....	16
2.6.1. Confissão Qualificada.....	17
2.6.2. Confissão Simples .....	17
2.6.3. Confissão Complexa.....	17



2.6.4. Judicial .....	17
2.6.5. Extrajudicial .....	17
2.6.6. Implícita .....	18
2.6.7. Explícita.....	18
2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito.....	18
2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida .....	18
2.8. Da atenuante aplica à confissão .....	19
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	19
3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra .....	27
5.2 Favoráveis.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30
INTRODUÇÃO	

O instituto da delação premiada é um acordo entre delator e o Estado, com a confissão ou com informações relevantes do delator que negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial no combate ao crime organizado. Surgindo como consequência a delação premiada.

Em outro ponto, a adoção da delação premiada exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário no combate à criminalidade atual. Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, entende-se que a delação premiada é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias da delação premiada, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? A delação premiada é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada, e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das





Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a delação Premiada e seus pressupostos, compreender a relevância da delação premiada e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto da delação premiada, prática que está sendo bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, o estudo deverá explicitar a eficácia da delação premiada, a controvérsia doutrinária e os critérios de utilização, e a moralidade e ilegalidade da delação premiada. Para este fim, faremos um estudo de direito penal e jurisprudencial, sobre a delação premiada, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto da delação premiada. Em uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal no Brasil e a constitucionalidade da delação premiada.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo da Constituição Federal e Jurisprudência, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir o maior número de elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não havendo necessidade de comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

### 1.1. Conceito

A delação premiada possui como conceito advindo do Latim a "delatione", que significa delatar algo, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90, lei esta que trata dos crimes hediondos, como também prevista nos crimes de extorsão mediante sequestro, art. 159, § 4º do Código Penal, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por concurso de pessoas.

Preceitua Capez (2020, p.75) que a delação é a adoção da conduta de um indivíduo que realiza: "a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos



investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertenciam".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ?dedurismo ? oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de pentiti aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).

[1: BITTAR, 2011, p. 5]

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando com a participação do Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da delação. Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

## 1.2. Natureza jurídica

Segundo Mirabete (2005), a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear autoria a terceiro. Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

[2: MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277]

Foi decidido pelo STJ em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena estabelecida para o colaborador, vejamos: ?A delação premiada, a depender das condicionantes



estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).?

[3: Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delacao-premiada/> acesso em: 2021.]

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto da delação premiada na Lei n.11.343/06, em seu art .41. Assim sendo, o indiciado ou acusado que, voluntariamente, colaborar com a investigação policial e processual criminal, de forma a auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um terço a dois terços, no caso de condenação.

Afirma Marcello Guimarães que:

A delação premiada, portanto, conceitua-se como o ato de denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na redução da pena do denunciante ou mesmo na isenção de pena, por meio do perdão judicial, desde que essa delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento da infração penal e a possibilidade de punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores da delação premiada asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando a possibilidade de punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para o interesse público e social. Luiz Flávio Gomes ensina que o Estado dependerá cada vez mais da medida, se não melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização da delação premiada cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários e delação premiada. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível que a delação seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas da delação premiada, destaca-se as observações realizadas por Luiz Flávio Gomes (2006):

O problema da delação premiada é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática (com resultados práticos?) que com princípios éticos. Por isso é que se pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação previsto no art. 53: infiltração de agente e flagrante postergado.

Desta feita, em qualquer fase da persecução penal, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação, que dependem de autorização judicial, com a oitava obrigatória do Ministério Público: infiltração de



policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, **sem prejuízo da** ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

### 1.3. Da proteção ao delator

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação **do produto do** crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada **a Lei n**º. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria **de acordo com** as expectativas.

## 2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.

O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso



este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

#### Da existência

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no momento em que revela o nome do seu comparsa.

[4: BITTAR, 2011, p. 168.]

#### Concurso de agentes

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam dois ou mais agentes, ou seja, deverá haver concurso de pessoas e concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

#### Da confissão

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa. Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no crime, bem como, delatar a participação de outrem. Porém, assim como a confissão a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada com as demais provas constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.

[5: BITTAR, 2011, p. 169. ][6: BITTAR, 2011, p. 169.]

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

A simples confissão (circunstância atenuante prevista no art. 65,III,d, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p. 169).

Há de se ressaltar que para que se configure também o instituto em comento, a delação realizada pelo acusado ou réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

#### 2.1 Delação aberta e delação fechada

A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela em que o delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem o conhecimento do sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da ?traição?, a doutrina assevera na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).

#### 2.2 Da confissão



Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados os meios empregados, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020), que entendem que o que importa é o motivo da confissão, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual?, ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

[7: JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.]

Doravante, à luz do nosso Código de Processo Penal Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

- a) Confissão espontânea e
- b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante o Ministério Público.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso Código de Processo Penal, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com **a resolução do** crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no processo penal para com a confissão no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO, 2012, p.293).



No mais, ao adotar a Confissão como atenuante **prevista no art. 65, III do CPP**, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, por tratar se de ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

### 2.3. Natureza da confissão

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios empregados para a obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são todos os elementos colhidos e confrontados durante o inquérito policial, bem como, colhidos no decorrer da ação penal e que se confrontam entre si com a finalidade de busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra ?prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio acusado se reconhece como autor de determinado crime conseqüentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado por autoridade policial competente ou ser oferecida pelo acusado **a qualquer tempo**, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que ?a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos? (TÁVORA e ANTONNI, 2019), mesmo que ela se dê pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso Código de Processo Penal possui um rol exemplificativo de meios de prova admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão **como meio de** prova em seu artigo. 197.

[8: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.]

### 2.4. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada **a qualquer tempo pelo** acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação com as demais provas contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).

Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada na fase do inquérito policial mas que retratadas



posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a com as demais provas, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo que haja a retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar em consideração a Confissão realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria da pena.

Pois, **de acordo com o** Código de Processo Penal em seu art. 155 que diz expressamente que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, apenas não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas durante a fase do inquérito policial, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante o inquérito policial, **desde que não** exclusivamente, como também aquelas colhidas durante a Ação penal.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere **a possibilidade de** considerada de forma parcial, embasada esta no princípio do livre convencimento motivado do juiz, dispondo este da aceitação da parte que lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção que o juiz dispõe em aceitar a confissão ou não, ou seja, ele não está vinculado a aceita-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acareá-la com as provas que ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exime a imputação do crime a outrem, caso haja mais de um acusado e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).

[9: GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.]

## 2.5. Do valor probatório da confissão

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois os meios de obtenção da mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor do fato delituoso ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema do livre convencimento, o qual Juiz "deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância", devendo este analisa-la e acareá-la com as demais provas, investigando se há nexo entre as mesmas.

Haja vista, a confissão ser dada por motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho **a fim de** solvê-lo das penas que lhe poderiam serem imputadas.

Tourinho Filho (2012) enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele **que não é** o verdadeiro autor do delito:

[10: TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.]

- 1) desejo de morrer (no caso de ser prevista a pena de morte);
- 2) debilidade mental;





- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

## 2.6. Classificação

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

### 2.6.1. Confissão Qualificada

A confissão qualificada, é aquela **em que o** indivíduo reconhece a sua autoria em determinado fato criminoso para assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina-se confissão qualificada o reconhecimento da autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, o reconhecimento da conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante as demais provas, pois, leva-se em consideração **os limites de** sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos. (GRECO FILHO, 2015).

### 2.6.2. Confissão Simples

Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor de fatos novos, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

### 2.6.3. Confissão Complexa

É aquela **em que o** Réu reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

### 2.6.4. Judicial

A confissão possui essa classificação quando esta for disposta durante a Ação Penal, independente da fase processual, **desde que, seja** declarada pelo Réu anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

### 2.6.5. Extrajudicial

Faz-se extrajudicial, quando o acusado do cometimento de fato criminoso a utiliza durante a confecção do Inquérito Policial ou quando esta for oposta da Ação Penal.



#### 2.6.6. Implícita

A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria do fato criminoso imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

#### 2.6.7. Explícita

Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

#### 2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito

Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O Código de Processo Penal Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve\*se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda que o acusado tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, ?b?, do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo que o acusado tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar **o direito de** defesa e da dignidade humana, **bem como, a** suma importância da realização do exame de corpo de delito.

#### 2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida

Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado ?poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz?. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p .647).

Há **disposto no art. 198** do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio pelo princípio da inocência, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado



como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

## 2.8. Da atenuante aplica à confissão

O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que **de acordo com a** Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

## 3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A relevância que a Delação Premiada possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque os índices de corrupção na realidade brasileira são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando que ?o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios?.

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que ir atrás das ?causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos?.

[11: Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, os atos de furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa com o intuito de pagar menos no cinema ou em outras ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando com a corrupção pública, em outras palavras, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre por conta do elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, **de dezembro de** 1998, ?cujo objeto específico e exclusivo?, conforme aponta Foffani, ?é a corrupção no âmbito privado?. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, de julho de 2003, que lança seu foco sobre a necessidade **de criação de** instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada , e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, intitulado ?Eurodelitos?, que prevê a tipificação de um delito de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).



Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas contra a ordem econômica, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do abuso de poder econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

No que diz respeito à eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando que a Lei 9.279/96, **por meio do** seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre o crime de corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva em consideração a natureza pedagógico dessa norma, isso porque a pena mínima desse tipo de crime, determinada pelo art. 333 do Código Penal Brasileiro, é a de 2 (dois) anos. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime de cumprimento de pena aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento de que não existe uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições. Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso colocar em prática diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que os crimes de corrupção e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas ?sociedade avançadas? que compreendem que a corrupção se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, a delação premiada tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### 3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013

Analisando a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa de investigação ou de instrução criminal, apresentou ainda relevantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. No momento **em que o** sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo **art. 4? da lei** 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de diminuição da pena, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo ?prêmio? que será aplicado é de responsabilidade do magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver ainda que **por meio do** HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de diminuição da pena, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade para a investigação, ficou claro **que não é** adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um embasamento correto.



EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010).

[12: Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de ?premiação? ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam a existência de um equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que ?o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade?. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ?g? da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a remissão do compromisso legal de relatar a verdade, não é possível que o delator responda por falso testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a



chance de que o réu ou o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante **da possibilidade de** se realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, **na hipótese de** as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

Para finalizar, no que diz respeito ao valor probatório da delação premiada, **o art. 4, §16 da Lei 12.850/13** determina que "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador?". Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, em outras palavras, não somente o bastante a tese do colaborador **para que o** juiz apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade de elementos que provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### 4 A LEI 12.683/12

Pode-se ver que a Lei 12.683/12 surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de lavagem de dinheiro, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater o crime organizado e também a lavagem de dinheiro. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a lavagem de dinheiro quando a ação ilícita ocorresse como consequência de um crime anterior. Entretanto, com as alterações da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes de um crime ou de uma contravenção penal, a lavagem de dinheiro já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de lavagem de capitais, por conta de que a sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que seja qual for a ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro que a lei 9.683/98 não determinava se o crime de lavagem de capitais era caracterizado em situações onde se apresentava extinta a punibilidade da infração penal antecedente, a nova Lei deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar o crime de lavagem mesmo com a extinção da punibilidade da infração penal antecedente.

Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi a revogação do artigo 3º da Lei 9.613/98, pois ela entrava em conflito com as alterações proporcionadas pelo CPP, assim como à



jurisprudência do STF, onde esse aponta que mesmo o crime não podendo contar com o benefício do pagamento de fiança, existirá a possível de se conceder a liberdade provisória sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que a liberdade provisória seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, **a possibilidade de** cessão antecipada em todas as situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível de deterioração ou depreciação, ou nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões para a aplicação da delação premiada. Sobre o assunto, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações **da Lei n° 12.683/12**, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente o processo da Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, **a qualquer tempo**, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

[13: Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; ; Acesso em: maio de 2021.]

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) sobre o assunto, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua ?ética? da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de ?se livrar? de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro que a delação é algo constante em todo o desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a colaboração premiada (LIMA, 2019).

Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto da delação premiada tornou-se uma ação de grande importância para as ações de combate à criminalidade organizada, tornando então legal



os atos da delação.

## 5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

### 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, **que não se** coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas **que não se** coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p .32).

Luiz Flávio GOMES (1994) em seu artigo ?Seja um traidor e ganhe um prêmio? publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: ?Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio?.

[14: O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.] Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez **que não é** concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros.

[15: A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.]

**Em relação à** obtenção da prova e sua valoração argumenta-se **que não se** pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):





Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.(CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## 5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a conseqüente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo "O direito premial brasileiro" JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não receberá nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.

[16: A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.]

**PROVA ? DELAÇÃO - VALIDADE.** Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se.



O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou sobre o assunto da seguinte forma:

?O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº. 9807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, ?D? do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.

No que tange ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais ? algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional ? porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.
2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".
3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal de Justiça. HC 43.908/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.

A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria



essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa no Brasil e a devida tipificação criminal para o citado delito não sendo mais possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação de quadrilha ou bando.

Pelo presente trabalho tem-se que ao reintroduzir o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito **entre as partes** e homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e produção de provas através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, bem como sua própria regulamentação. Com o advento da lei 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos **para que a** infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Editora Saraiva 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=983-S-1>; Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.736, do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011>. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato)



2011-2014/2012/Lei/L12683.htm&gt; . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal promulgado em 03 de Outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no Brasil, Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado ? Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Comentários Consolidados e Critica Jurisprudencial. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen J uris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas!. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha de São Paulo, SP, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. O crime Organizado no sistema Italiano. RT,1995,p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime Organizado. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P .578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. O direito premial brasileiro. IN Interternas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 7ª ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LYRA, Nicholas. Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou no combate ao uso privado do dinheiro público. 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da atenuante da confissão espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20151>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de processo penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. Portal G1. São Paulo/SP, 03dez 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova Roupagem, Antigos Problemas. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez



=====

**Arquivo 1:** [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000928842> (559 termos)

**Termos comuns:** 33

**Similaridade:** 0,31%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000928842> (559 termos)

=====

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

SALVADOR ? BA  
2021

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do



Prof. Fabio Roque da Silva.

SALVADOR ? BA

2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are





developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to combat this growth, existing organizations must act quickly and effectively in order to minimize damage to society. With the advent of Law No. 12,850 / 2013 on crimes of criminal organization, more specific guidelines were developed for the application of the law, solving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what the institute of the award denial provided for in Law 9,034 / 95 is, and later, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, if it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is the bibliography and the research in books and articles addresses this theme.

Keywords: Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ? DELAÇÃO PREMIADA .....	7
1.1. Conceito .....	7
1.2. Natureza jurídica.....	8
1.3. Leis que abrangem o instituto .....	8
1.4. Da proteção ao delator .....	9
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO.....	11
2.1 Delação aberta e delação fechada .....	12
2.2 Da confissão.....	12
2.3. Natureza da confissão .....	14
2.4. Características.....	15
2.5. Do valor probatório da confissão .....	16
2.6. Classificação .....	16
2.6.1. Confissão Qualificada .....	17
2.6.2. Confissão Simples .....	17



2.6.3. Confissão Complexa.....	17
2.6.4. Judicial .....	17
2.6.5. Extrajudicial .....	17
2.6.6. Implícita .....	18
2.6.7. Explícita.....	18
2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito.....	18
2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida .....	18
2.8. Da atenuante aplica à confissão .....	19
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	19
3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra .....	27
5.2 Favoráveis.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30
INTRODUÇÃO	

O instituto da delação premiada é um acordo entre delator e o Estado, com a confissão ou com informações relevantes do delator que negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial no combate ao crime organizado. Surgindo como consequência a delação premiada.

Em outro ponto, a adoção da delação premiada exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário no combate à criminalidade atual. Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, entende-se que a delação premiada é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias da delação premiada, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? A delação premiada é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada, e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais



critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a delação Premiada e seus pressupostos, compreender a relevância da delação premiada e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto da delação premiada, prática que está sendo bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, o estudo deverá explicitar a eficácia da delação premiada, a controvérsia doutrinária e os critérios de utilização, e a moralidade e ilegalidade da delação premiada. Para este fim, faremos um estudo de direito penal e jurisprudencial, sobre a delação premiada, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto da delação premiada. Em uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal no Brasil e a constitucionalidade da delação premiada.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo **da Constituição Federal e Jurisprudência**, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir o maior número de elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não havendo necessidade de comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

### 1.1. Conceito

A delação premiada possui como conceito advindo do Latim a "delatione", que significa delatar algo, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90, lei esta que trata dos crimes hediondos, como também prevista nos crimes de extorsão mediante sequestro, art. 159, § 4º do Código Penal, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por concurso de pessoas.

Preceitua Capez (2020, p.75) que a delação é a adoção da conduta de um indivíduo que realiza: "a



admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ?dedurismo ? oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de pentiti aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).

[1: BITTAR, 2011, p. 5]

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando com a participação do Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da delação. Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

## 1.2. Natureza jurídica

Segundo Mirabete (2005), a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear autoria a terceiro. Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

[2: MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277]

Foi decidido pelo STJ em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena



estabelecida para o colaborador, vejamos: ?A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).?

[3: Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delacao-premiada/> acesso em: 2021.]

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto da delação premiada na Lei n.11.343/06, em seu art .41. Assim sendo, o indiciado ou acusado que, voluntariamente, colaborar com a investigação policial e processual criminal, de forma a auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um terço a dois terços, no caso de condenação.

Afirma Marcello Guimarães que:

A delação premiada, portanto, conceitua-se como o ato de denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na redução da pena do denunciante ou mesmo na isenção de pena, por meio do perdão judicial, desde que essa delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento da infração penal e a possibilidade de punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores da delação premiada asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando a possibilidade de punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para o interesse público e social. Luiz Flávio Gomes ensina que o Estado dependerá cada vez mais da medida, se não melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização da delação premiada cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários e delação premiada. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível que a delação seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas da delação premiada, destaca-se as observações realizadas por Luiz Flávio Gomes (2006):

O problema da delação premiada é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática (com ?resultados práticos?) que com princípios éticos. Por isso é que se pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação previsto no art. 53: infiltração de agente e flagrante postergado.

Desta feita, em qualquer fase da persecução penal, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação,



que dependem de autorização judicial, com a oitava obrigatória do Ministério Público: infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

### 1.3. Da proteção ao delator

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação do produto do crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada a Lei nº. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria de acordo com as expectativas.

## 2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.



O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

#### Da existência

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no momento em que revela o nome do seu comparsa.

[4: BITTAR, 2011, p. 168.]

#### Concurso de agentes

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam dois ou mais agentes, ou seja, deverá haver concurso de pessoas e concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

#### Da confissão

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa. Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no crime, bem como, delatar a participação de outrem. Porém, assim como a confissão a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada com as demais provas constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.

[5: BITTAR, 2011, p. 169. ][6: BITTAR, 2011, p. 169.]

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

A simples confissão (circunstância atenuante prevista no art. 65,III,d, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p .169).

Há de se ressaltar que para que se configure também o instituto em comento, a delação realizada pelo acusado ou réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

#### 2.1 Delação aberta e delação fechada

A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela em que o delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem o conhecimento do sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da ?traição?, a doutrina assevera na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).



## 2.2 Da confissão

Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados os meios empregados, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020), que entendem que o que importa é o motivo da confissão, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual?, ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

[7: JESUS, **Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral.** 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.]

Doravante, à luz do nosso **Código de Processo Penal** Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

- a) Confissão espontânea e
- b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante o Ministério Público.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso **Código de Processo Penal**, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com a resolução do crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no **processo penal para** com a confissão no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO, 2012, p.293).





No mais, ao adotar a Confissão como atenuante prevista no art. 65, III do CPP, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, por tratar se de ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

### 2.3. Natureza da confissão

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios empregados para a obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são todos os elementos colhidos e confrontados durante o inquérito policial, bem como, colhidos no decorrer da ação penal e que se confrontam entre si com a finalidade de busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra ?prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio acusado se reconhece como autor de determinado crime conseqüentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado por autoridade policial competente ou ser oferecida pelo acusado a qualquer tempo, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que ?a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos? (TÁVORA e ANTONNI, 2019), mesmo que ela se dê pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso **Código de Processo Penal** possui um rol exemplificativo de meios de prova admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão como meio de prova em seu artigo. 197.

[8: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.]

### 2.4. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada a qualquer tempo pelo acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação com as demais provas contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).



Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada na fase do inquérito policial mas que retratadas posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a com as demais provas, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo que haja a retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar em consideração a Confissão realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria da pena.

Pois, de acordo com o **Código de Processo Penal** em seu art. 155 que diz expressamente que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, apenas não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas durante a fase do inquérito policial, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante o inquérito policial, desde que não exclusivamente, como também aquelas colhidas durante a Ação penal.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere a possibilidade de considerada de forma parcial, embasada esta no princípio do livre convencimento motivado do juiz, dispondo este da aceitação da parte que lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção que o juiz dispõe em aceitar a confissão ou não, ou seja, ele não está vinculado a aceita-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acareá-la com as provas que ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exime a imputação do crime a outrem, caso haja mais de um acusado e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).

[9: GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.]

## 2.5. Do valor probatório da confissão

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois **os meios de obtenção da** mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor do fato delituoso ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema do livre convencimento, o qual Juiz "deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância", devendo este analisa-la e acareá-la com as demais provas, investigando se há nexos entre as mesmas.

Haja vista, a confissão ser dada por motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho a fim de solvê-lo das penas que lhe poderiam serem imputadas.

Tourinho Filho (2012) enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele que não é o verdadeiro autor do delito:

[10: TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.]

1) desejo de morrer (no caso de ser prevista a pena de morte);



- 2) debilidade mental;
- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

## 2.6. Classificação

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

### 2.6.1. Confissão Qualificada

A confissão qualificada, é aquela em que o indivíduo reconhece a sua autoria em determinado fato criminoso para assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina se confissão qualificada o reconhecimento da autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, o reconhecimento da conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante as demais provas, pois, leva se em consideração os limites de sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos. (GRECO FILHO, 2015).

### 2.6.2. Confissão Simples

Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor de fatos novos, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

### 2.6.3. Confissão Complexa

É aquela em que o Réu reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

### 2.6.4. Judicial

A confissão possui essa classificação quando esta for disposta durante a Ação Penal, independente da fase processual, desde que, seja declarada pelo Réu anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

### 2.6.5. Extrajudicial

Faz-se extrajudicial, quando o acusado do cometimento de fato criminoso a utiliza durante a confecção



do Inquérito Policial ou quando esta for oposta da Ação Penal.

#### 2.6.6. Implícita

A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria do fato criminoso imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

#### 2.6.7. Explícita

Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

#### 2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito

Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O **Código de Processo Penal** Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve-se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda que o acusado tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, ?b?, do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo que o acusado tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar o direito de defesa e da dignidade humana, bem como, a suma importância da realização do exame de corpo de delito.

#### 2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida

Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado ?poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz?. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p .647).

Há disposto no art. 198 do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio pelo princípio da inocência, em que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado da decisão.



Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

## 2.8. Da atenuante aplica à confissão

O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que de acordo com a Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

## 3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A relevância que a Delação Premiada possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque os índices de corrupção na realidade brasileira são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando que o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios?.

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que ir atrás das causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos?. [11: Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, os atos de furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa com o intuito de pagar menos no cinema ou em outras ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando com a corrupção pública, em outras palavras, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre por conta do elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, cujo objeto específico e exclusivo?, conforme aponta Foffani, ?é a corrupção no âmbito privado?. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, de julho de 2003, que lança seu foco sobre a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, intitulado ?Eurodelitos?, que prevê a tipificação de um delito de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).



Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas contra a ordem econômica, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do abuso de poder econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

No que diz respeito à eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando que a Lei 9.279/96, por meio do seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre o crime de corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva em consideração a natureza pedagógico dessa norma, isso porque a pena mínima desse tipo de crime, determinada pelo art. 333 do Código Penal Brasileiro, é a de 2 (dois) anos. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime de cumprimento de pena aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento de que não existe uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições. Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso colocar em prática diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que os crimes de corrupção e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas sociedades avançadas? que compreendem que a corrupção se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, a delação premiada tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### 3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013

Analisando a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa de investigação ou de instrução criminal, apresentou ainda relevantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. No momento em que o sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo art. 4º da lei 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de diminuição da pena, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo prêmio que será aplicado é de responsabilidade do magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver ainda que por meio do HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de diminuição da pena, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade para a investigação, ficou claro que não é adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um embasamento correto.



EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010).

[12: Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de ?premiação? ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam a existência de um equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que ?o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade?. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ?g? da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a remissão do compromisso legal de relatar a verdade, não é possível que o delator responda por falso testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder



por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a chance de que o réu ou o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante da possibilidade de se realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

Para finalizar, no que diz respeito ao valor probatório da delação premiada, o art. 4, §16 da Lei 12.850/13 determina que ?Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador?. Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, em outras palavras, não somente o bastante a tese do colaborador para que o juiz apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade de elementos que provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### 4 A LEI 12.683/12

Pode-se ver que a Lei 12.683/12 surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de lavagem de dinheiro, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater o crime organizado e também a lavagem de dinheiro. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a lavagem de dinheiro quando a ação ilícita ocorresse como consequência de um crime anterior. Entretanto, com as alterações da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes de um crime ou de uma contravenção penal, a lavagem de dinheiro já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de lavagem de capitais, por conta de que a sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que seja qual for a ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro que a lei 9.683/98 não determinava se o crime de lavagem de capitais era caracterizado em situações onde se apresentava extinta a punibilidade da infração penal antecedente, a nova Lei deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar o crime de lavagem mesmo com a extinção da punibilidade da infração penal antecedente.

Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi a revogação do artigo 3º da





Lei 9.613/98, pois ela entrava em conflito com as alterações proporcionadas pelo CPP, assim como à jurisprudência do STF, onde esse aponta que mesmo o crime não podendo contar com o benefício do pagamento de fiança, existirá a possível de se conceder a liberdade provisória sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que a liberdade provisória seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, a possibilidade de cessão antecipada em todas as situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível de deterioração ou depreciação, ou nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões para a aplicação da delação premiada. Sobre o assunto, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente o processo da Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

[13: Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.]

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) sobre o assunto, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua ?ética? da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de ?se livrar? de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro que a delação é algo constante em todo o desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a colaboração premiada (LIMA, 2019).

Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto da delação premiada tornou-se uma



ação de grande importância para as ações de combate à criminalidade organizada, tornando então legal os atos da delação.

## 5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

### 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p .32).

Luiz Flávio GOMES (1994) em seu artigo ?Seja um traidor e ganhe um prêmio? publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: ?Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio?.

[14: O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.] Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez que não é concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros.

[15: A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.]

Em relação à **obtenção da prova** e sua valoração argumenta-se que não se pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):



Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.(CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## 5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a conseqüente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo "O direito premial brasileiro" JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não receberá nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.

[16: A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.]

PROVA ? DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea



significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se. O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou sobre o assunto da seguinte forma:

“O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº. 9807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “D” do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.

No que tange ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais ? algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional ? porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".

3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal de Justiça. HC 43.908/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.

A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como



os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa no Brasil e a devida tipificação criminal para o citado delito não sendo mais possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação de quadrilha ou bando.

Pelo presente trabalho tem-se que ao reintroduzir o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e produção de provas através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, bem como sua própria regulamentação. Com o advento da lei 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos para que a infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Editora Saraiva 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: &lt;<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=9835-1>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.736, do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011>. Acesso em: maio de 2021.



BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)> . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal promulgado em 03 de Outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no Brasil, Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado ? Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:** Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen J uris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas!. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha de São Paulo, SP, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. O crime Organizado no sistema Italiano. RT,1995,p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime Organizado. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, **Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral.** 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P .578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. O direito premial brasileiro. IN Interternas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual **de Processo Penal.** 7ª ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal.1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LYRA, Nicholas. Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou no combate ao uso privado do dinheiro público. 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 **ed. rev. Atual** São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da atenuante da confissão espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20151>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual **de Processo Penal e Execução Penal.** 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso **de processo penal.** 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



PACELLI, Eugênio. Comentários ao **Código de Processo Penal** e sua Jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. Portal G1. São Paulo/SP, 03dez 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32. Ed. **São Paulo: Saraiva**, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual **de processo penal**. 18. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova Roupagem, Antigos Problemas. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez





=====

Arquivo 1: [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (954 termos)

Termos comuns: 9

Similaridade: 0,08%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (954 termos)

=====

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

SALVADOR ? BA

2021

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fabio Roque da Silva.



SALVADOR ? BA

2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to combat this growth, existing



organizations must act quickly and effectively in order to minimize damage to society. With the advent of Law No. 12,850 / 2013 on crimes of criminal organization, more specific guidelines were developed for the application of the law, solving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what the institute of the award denial provided for in Law 9,034 / 95 is, and later, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, if it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is the bibliography and the research in books and articles addresses this theme.

Keywords: Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ? DELAÇÃO PREMIADA .....	7
1.1. Conceito .....	7
1.2. Natureza jurídica.....	8
1.3. Leis que abrangem o instituto .....	8
1.4. Da proteção ao delator .....	9
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO.....	11
2.1 Delação aberta e delação fechada .....	12
2.2 Da confissão.....	12
2.3. Natureza da confissão .....	14
2.4. Características.....	15
2.5. Do valor probatório da confissão .....	16
2.6. Classificação .....	16
2.6.1. Confissão Qualificada.....	17
2.6.2. Confissão Simples .....	17
2.6.3. Confissão Complexa.....	17



2.6.4. Judicial .....	17
2.6.5. Extrajudicial .....	17
2.6.6. Implícita .....	18
2.6.7. Explícita.....	18
2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito.....	18
2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida .....	18
2.8. Da atenuante aplica à confissão .....	19
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	19
3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra .....	27
5.2 Favoráveis.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30
INTRODUÇÃO	

O instituto da delação premiada é um acordo entre delator e o Estado, com a confissão ou com informações relevantes do delator que negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial no combate ao crime organizado. Surgindo como consequência a delação premiada.

Em outro ponto, a adoção da delação premiada exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário no combate à criminalidade atual. Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, entende-se que a delação premiada é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias da delação premiada, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? A delação premiada é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada, e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das



Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a delação Premiada e seus pressupostos, compreender a relevância da delação premiada e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto da delação premiada, prática que está sendo bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, o estudo deverá explicitar a eficácia da delação premiada, a controvérsia doutrinária e os critérios de utilização, e a moralidade e ilegalidade da delação premiada. Para este fim, faremos um estudo de direito penal e jurisprudencial, sobre a delação premiada, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto da delação premiada. Em uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal no Brasil e a constitucionalidade da delação premiada.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo da Constituição Federal e Jurisprudência, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir o maior número de elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não havendo necessidade de comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

### 1.1. Conceito

A delação premiada possui como conceito advindo do Latim a "delatione", que significa delatar algo, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90, lei esta que trata dos crimes hediondos, como também prevista nos crimes de extorsão mediante sequestro, art. 159, § 4º do Código Penal, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por concurso de pessoas.

Preceitua Capez (2020, p.75) que a delação é a adoção da conduta de um indivíduo que realiza: "a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos



investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertenciam".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ?dedurismo ? oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de pentiti aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).

[1: BITTAR, 2011, p. 5]

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando **com a participação do** Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da delação. Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

## 1.2. Natureza jurídica

Segundo Mirabete (2005), a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear autoria a terceiro. Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

[2: MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277]

Foi decidido pelo STJ em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena estabelecida para o colaborador, vejamos: ?A delação premiada, a depender das condicionantes



estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).?

[3: Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delacao-premiada/> acesso em: 2021.]

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto da delação premiada na Lei n.11.343/06, em seu art .41. Assim sendo, o indiciado ou acusado que, voluntariamente, colaborar com a investigação policial e processual criminal, de forma a auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um terço a dois terços, no caso de condenação.

Afirma Marcello Guimarães que:

A delação premiada, portanto, conceitua-se como o ato de denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na redução da pena do denunciante ou mesmo na isenção de pena, por meio do perdão judicial, desde que essa delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento da infração penal e a possibilidade de punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores da delação premiada asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando a possibilidade de punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para o interesse público e social. Luiz Flávio Gomes ensina que o Estado dependerá cada vez mais da medida, se não melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização da delação premiada cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários e delação premiada. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível que a delação seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas da delação premiada, destaca-se as observações realizadas por Luiz Flávio Gomes (2006):

O problema da delação premiada é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática (com ?resultados práticos?) que com princípios éticos. Por isso é que se pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação previsto no art. 53: infiltração de agente e flagrante postergado.

Desta feita, em qualquer fase da persecução penal, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação, que dependem de autorização judicial, com a oitava obrigatória do Ministério Público: infiltração de



policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

### 1.3. Da proteção ao delator

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação do produto do crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada a Lei nº. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria de acordo com as expectativas.

## 2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.

O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso





este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

#### Da existência

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no momento em que revela o nome do seu comparsa.

[4: BITTAR, 2011, p. 168.]

#### Concurso de agentes

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam dois ou mais agentes, ou seja, deverá haver concurso de pessoas e concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

#### Da confissão

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa. Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no crime, bem como, delatar a participação de outrem. Porém, assim como a confissão a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada com as demais provas constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.

[5: BITTAR, 2011, p. 169. ][6: BITTAR, 2011, p. 169.]

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

A simples confissão (circunstância atenuante prevista no art. 65,III,d, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p .169).

Há de se ressaltar que para que se configure também o instituto em comento, a delação realizada pelo acusado ou réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

#### 2.1 Delação aberta e delação fechada

A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela em que o delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem o conhecimento do sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da ?traição?, a doutrina assevera na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).

#### 2.2 Da confissão



Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados os meios empregados, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020), que entendem que o que importa é o motivo da confissão, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual?, ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

[7: JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.]

Doravante, à luz do nosso Código de Processo Penal Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

- a) Confissão espontânea e
- b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante o Ministério Público.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso Código de Processo Penal, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com a resolução do crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no processo penal para com a confissão no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO, 2012, p.293).



No mais, ao adotar a Confissão como atenuante prevista no art. 65, III do CPP, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, por tratar se de ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

### 2.3. Natureza da confissão

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios empregados para a obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são todos os elementos colhidos e confrontados durante o inquérito policial, bem como, colhidos no decorrer da ação penal e que se confrontam entre si com a finalidade de busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra ?prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio acusado se reconhece como autor de determinado crime conseqüentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado por autoridade policial competente ou ser oferecida pelo acusado a qualquer tempo, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que ?a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos? (TÁVORA e ANTONNI, 2019), mesmo que ela se dê pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso Código de Processo Penal possui um rol exemplificativo de meios de prova admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão como meio de prova em seu artigo. 197.

[8: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.]

### 2.4. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada a qualquer tempo pelo acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação com as demais provas contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).

Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada na fase do inquérito policial mas que retratadas



posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a com as demais provas, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo que haja a retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar em consideração a Confissão realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria da pena.

Pois, de acordo com o Código de Processo Penal em seu art. 155 que diz expressamente que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, apenas não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas durante a fase do inquérito policial, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante o inquérito policial, desde que não exclusivamente, como também aquelas colhidas durante a Ação penal.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere a possibilidade de considerada de forma parcial, embasada esta no princípio do livre convencimento motivado do juiz, dispondo este da aceitação da parte que lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção que o juiz dispõe em aceitar a confissão ou não, ou seja, ele não está vinculado a aceita-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acareá-la com as provas que ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exime a imputação do crime a outrem, caso haja mais de um acusado e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).

[9: GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.]

## 2.5. Do valor probatório da confissão

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois os meios de obtenção da mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor do fato delituoso ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema do livre convencimento, o qual Juiz "deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância", devendo este analisa-la e acareá-la com as demais provas, investigando se há nexo entre as mesmas.

Haja vista, a confissão ser dada por motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho a fim de solvê-lo das penas que lhe poderiam serem imputadas.

Tourinho Filho (2012) enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele que não é o verdadeiro autor do delito:

[10: TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.]

- 1) desejo de morrer (no caso de ser prevista a pena de morte);
- 2) debilidade mental;



- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

## 2.6. Classificação

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

### 2.6.1. Confissão Qualificada

A confissão qualificada, é aquela em que o indivíduo reconhece a sua autoria em determinado fato criminoso para assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina-se confissão qualificada o reconhecimento da autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, o reconhecimento da conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante as demais provas, pois, leva-se em consideração os limites de sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos. (GRECO FILHO, 2015).

### 2.6.2. Confissão Simples

Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor de fatos novos, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

### 2.6.3. Confissão Complexa

É aquela em que o Réu reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

### 2.6.4. Judicial

A confissão possui essa classificação quando esta for disposta durante a Ação Penal, independente da fase processual, desde que, seja declarada pelo Réu anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

### 2.6.5. Extrajudicial

Faz-se extrajudicial, quando o acusado do cometimento de fato criminoso a utiliza durante a confecção do Inquérito Policial ou quando esta for oposta da Ação Penal.



#### 2.6.6. Implícita

A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria do fato criminoso imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

#### 2.6.7. Explícita

Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

#### 2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito

Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O Código de Processo Penal Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve\*se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda que o acusado tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, ?b?, do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo que o acusado tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar o direito **de defesa e** da dignidade humana, bem como, a suma importância da realização do exame de corpo de delito.

#### 2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida

Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado ?poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz?. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p .647).

Há disposto no art. 198 do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio pelo princípio da inocência, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado



como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

## 2.8. Da atenuante aplica à confissão

O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que de acordo com a Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

## 3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A relevância que a Delação Premiada possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque os índices de corrupção na realidade brasileira são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando que o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios?.

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que ir atrás das causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos?.

[11: Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, os atos de furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa com o intuito de pagar menos no cinema ou em outras ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando com a corrupção pública, em outras palavras, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre por conta do elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, cujo objeto específico e exclusivo?, conforme aponta Foffani, é a corrupção no âmbito privado?. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, de julho de 2003, que lança seu foco sobre a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, intitulado "Eurodelitos", que prevê a tipificação de um delito de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).



Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas contra a ordem econômica, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do abuso de poder econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

No que diz respeito à eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando que a Lei 9.279/96, por meio do seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre o crime de corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva em consideração a natureza pedagógico dessa norma, isso porque a pena mínima desse tipo de crime, determinada pelo art. 333 do Código Penal Brasileiro, é a de 2 (dois) anos. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime de cumprimento de pena aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento de que não existe uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições. Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso colocar em prática diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que os crimes de corrupção e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas ?sociedade avançadas? que compreendem que a corrupção se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, a delação premiada tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### 3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013

Analisando a **Nova Lei** das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa de investigação ou de instrução criminal, apresentou ainda relevantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. No momento em que o sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo art. 4º da lei 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de diminuição da pena, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo ?prêmio? que será aplicado é de responsabilidade do magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver ainda que por meio do HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de diminuição da pena, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade para a investigação, ficou claro que não é adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um embasamento correto.





EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010).

[12: Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de ?premiação? ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam a existência de um equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que ?o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade?. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ?g? da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a remissão do compromisso legal de relatar a verdade, não é possível que o delator responda por falso testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a



chance de que o réu ou o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante da possibilidade de se realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

Para finalizar, no que diz respeito ao valor probatório da delação premiada, o art. 4, §16 da Lei 12.850/13 determina que "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador?". Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, em outras palavras, não somente o bastante a tese do colaborador para que o juiz apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade de elementos que provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### 4 A LEI 12.683/12

Pode-se ver que a Lei 12.683/12 surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de lavagem de dinheiro, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater o crime organizado e também a lavagem de dinheiro. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a lavagem de dinheiro quando a ação ilícita ocorresse como consequência de um crime anterior. Entretanto, com as alterações da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes de um crime ou de uma contravenção penal, a lavagem de dinheiro já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de lavagem de capitais, por conta de que a sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que seja qual for a ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro que a lei 9.683/98 não determinava se o crime de lavagem de capitais era caracterizado em situações onde se apresentava extinta a punibilidade da infração penal antecedente, **a nova Lei** deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar o crime de lavagem mesmo com a extinção da punibilidade da infração penal antecedente.

Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi a revogação do artigo 3º da Lei 9.613/98, pois ela entrava em conflito com as alterações proporcionadas pelo CPP, assim como à



jurisprudência do STF, onde esse aponta que mesmo o crime não podendo contar com o benefício do pagamento de fiança, existirá a possível de se conceder a liberdade provisória sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que a liberdade provisória seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, a possibilidade de cessão antecipada em todas as situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível de deterioração ou depreciação, ou nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões para a aplicação da delação premiada. Sobre o assunto, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente o processo da Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

[13: Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.]

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) sobre o assunto, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua ?ética? da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de ?se livrar? de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro que a delação é algo constante em todo o desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a colaboração premiada (LIMA, 2019).

Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto da delação premiada tornou-se uma ação de grande importância para as ações de combate à criminalidade organizada, tornando então legal



os atos da delação.

## 5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

### 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p .32).

Luiz Flávio GOMES (1994) em seu artigo ?Seja um traidor e ganhe um prêmio? publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: ?Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio?.

[14: O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.] Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez que não é concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros.

[15: A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.]

Em relação à obtenção da prova e sua valoração argumenta-se que não se pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):



Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.(CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## 5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a consequente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo "O direito premial brasileiro" JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não receberá nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.

[16: A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.]

**PROVA ? DELAÇÃO - VALIDADE.** Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se.



O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou sobre o assunto da seguinte forma:

?O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº. 9807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, ?D? do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.

No que tange ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais ? algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional ? porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.
2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".
3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal de Justiça. HC 43.908/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.

A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria



essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa no Brasil e a devida tipificação criminal para o citado delito não sendo mais possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação de quadrilha ou bando.

Pelo presente trabalho tem-se que ao reintroduzir o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e produção de provas através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, bem como sua própria regulamentação. Com o advento da lei 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos para que a infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Editora Saraiva 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=983-S-1>; Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.736, do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011>. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato)



2011-2014/2012/Lei/L12683.htm&gt; . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal promulgado em 03 de Outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no Brasil, Imprensa: **Rio de Janeiro**, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado ? Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Comentários Consolidados e Critica Jurisprudencial. 2ª ed., **Rio de Janeiro**: Lumen J uris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas!. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha **de São Paulo, SP**, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. O crime Organizado no sistema Italiano. RT,1995,p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime Organizado. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.





GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P .578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. O direito premial brasileiro. IN Interternas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 7ª ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LYRA, Nicholas. Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou no combate ao uso privado do dinheiro público. 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da atenuante da confissão espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20151>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de processo penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. Portal G1. São Paulo/SP, 03dez 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova Roupagem, Antigos Problemas. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez



=====

**Arquivo 1:** [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

**Arquivo 2:**

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2018/Bol10\\_01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol10_01.pdf) (30 termos)

**Termos comuns:** 7

**Similaridade:** 0,07%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2018/Bol10\\_01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol10_01.pdf) (30 termos)

=====

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

SALVADOR ? BA  
2021

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fabio Roque da Silva.

SALVADOR ? BA

2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

ABSTRACT



This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to combat this growth, existing organizations must act quickly and effectively in order to minimize damage to society. With the advent of Law No. 12,850 / 2013 on crimes of criminal organization, more specific guidelines were developed for the application of the law, solving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what the institute of the award denial provided for in Law 9,034 / 95 is, and later, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, if it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is the bibliography and the research in books and articles addresses this theme.

Keywords: Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ? DELAÇÃO PREMIADA .....	7
1.1. Conceito .....	7
1.2. Natureza jurídica.....	8
1.3. Leis que abrangem o instituto .....	8
1.4. Da proteção ao delator .....	9
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO.....	11
2.1 Delação aberta e delação fechada .....	12
2.2 Da confissão.....	12
2.3. Natureza da confissão .....	14
2.4. Características.....	15
2.5. Do valor probatório da confissão .....	16
2.6. Classificação .....	16



2.6.1. Confissão Qualificada.....	17
2.6.2. Confissão Simples .....	17
2.6.3. Confissão Complexa.....	17
2.6.4. Judicial .....	17
2.6.5. Extrajudicial .....	17
2.6.6. Implícita .....	18
2.6.7. Explícita.....	18
2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito.....	18
2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida .....	18
2.8. Da atenuante aplica à confissão .....	19
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	19
3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra .....	27
5.2 Favoráveis.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30
INTRODUÇÃO	

O instituto da delação premiada é um acordo entre delator e o Estado, com a confissão ou com informações relevantes do delator que negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial no combate ao crime organizado. Surgindo como consequência a delação premiada.

Em outro ponto, a adoção da delação premiada exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário no combate à criminalidade atual. Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, entende-se que a delação premiada é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias da delação premiada, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? A delação premiada é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada, e



posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a delação Premiada e seus pressupostos, compreender a relevância da delação premiada e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto da delação premiada, prática que está sendo bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, o estudo deverá explicitar a eficácia da delação premiada, a controvérsia doutrinária e os critérios de utilização, e a moralidade e ilegalidade da delação premiada. Para este fim, faremos um estudo **de direito penal** e jurisprudencial, sobre a delação premiada, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto da delação premiada. Em uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal no Brasil e a constitucionalidade da delação premiada.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo da Constituição Federal e Jurisprudência, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir o maior número de elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não havendo necessidade de comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

### 1.1. Conceito

A delação premiada possui como conceito advindo do Latim a "delatione", que significa delatar algo, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90, lei esta que trata dos crimes hediondos, como também prevista nos crimes de extorsão mediante sequestro, art. 159, § 4º do Código Penal, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por concurso de



pessoas.

Preceitua Capez (2020, p.75) que a delação é a adoção da conduta de um indivíduo que realiza: "a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ?dedurismo ? oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de pentiti aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).

[1: BITTAR, 2011, p. 5]

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando com a participação do Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da delação. Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

## 1.2. Natureza jurídica

Segundo Mirabete (2005), a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear autoria a terceiro. Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

[2: MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277]





Foi decidido pelo STJ em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena estabelecida para o colaborador, vejamos: ?A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).?

[3: Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delacao-premiada/> acesso em: 2021.]

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto da delação premiada na Lei n.11.343/06, em seu art .41. Assim sendo, o indiciado ou acusado que, voluntariamente, colaborar com a investigação policial e processual criminal, de forma a auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um terço a dois terços, no caso de condenação.

Afirma Marcello Guimarães que:

A delação premiada, portanto, conceitua-se como o ato de denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na redução da pena do denunciante ou mesmo na isenção de pena, por meio do perdão judicial, desde que essa delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento da infração penal e a possibilidade de punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores da delação premiada asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando a possibilidade de punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para o interesse público e social. Luiz Flávio Gomes ensina que o Estado dependerá cada vez mais da medida, se não melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização da delação premiada cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários e delação premiada. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível que a delação seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas da delação premiada, destaca-se as observações realizadas por Luiz Flávio Gomes (2006):

O problema da delação premiada é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática (com ?resultados práticos?) que com princípios éticos. Por isso é que se pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação previsto no art. 53: infiltração



de agente e flagrante postergado.

Desta feita, em qualquer fase da persecução penal, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação, que dependem de autorização judicial, com a oitava obrigatória do Ministério Público: infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

### 1.3. Da proteção ao delator

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação do produto do crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada a Lei nº. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria de acordo com as expectativas.

## 2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação



somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.

O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

#### Da existência

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no momento em que revela o nome do seu comparsa.

[4: BITTAR, 2011, p. 168.]

#### Concurso de agentes

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam dois ou mais agentes, ou seja, deverá haver concurso de pessoas e concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

#### Da confissão

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa. Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no crime, bem como, delatar a participação de outrem. Porém, assim como a confissão a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada com as demais provas constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.

[5: BITTAR, 2011, p. 169. ][6: BITTAR, 2011, p. 169.]

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

A simples confissão (circunstância atenuante prevista no art. 65,III,d, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p .169).

Há de se ressaltar que para que se configure também o instituto em comento, a delação realizada pelo acusado ou réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

#### 2.1 Delação aberta e delação fechada

A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela em que o delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem o conhecimento do sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da ?traição?, a doutrina assevera



na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).

## 2.2 Da confissão

Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados os meios empregados, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020), que entendem que o que importa é o motivo da confissão, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual?, ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

[7: JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.]

Doravante, à luz do nosso Código de Processo Penal Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

- a) Confissão espontânea e
- b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante o Ministério Público.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso Código de Processo Penal, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com a resolução do crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no processo penal para com a confissão no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de



procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO, 2012, p.293).

No mais, ao adotar a Confissão como atenuante prevista no art. 65, III do CPP, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, por tratar se de ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

### 2.3. Natureza da confissão

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios empregados para a obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são todos os elementos colhidos e confrontados durante o inquérito policial, bem como, colhidos no decorrer da ação penal e que se confrontam entre si com a finalidade de busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra ?prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio acusado se reconhece como autor de determinado crime consequentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado por autoridade policial competente ou ser oferecida pelo acusado a qualquer tempo, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que ?a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos? (TÁVORA e ANTONNI, 2019), mesmo que ela se dê pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso Código de Processo Penal possui um rol exemplificativo de meios de prova admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão como meio de prova em seu artigo. 197.

[8: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.]

### 2.4. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada a qualquer tempo pelo acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação com as



demais provas contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).

Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada na fase do inquérito policial mas que retratadas posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a com as demais provas, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo que haja a retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar em consideração a Confissão realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria da pena.

Pois, de acordo com o Código de Processo Penal em seu art. 155 que diz expressamente que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, apenas não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas durante a fase do inquérito policial, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante o inquérito policial, desde que não exclusivamente, como também aquelas colhidas durante a Ação penal.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere a possibilidade de considerada de forma parcial, embasada esta no princípio do livre convencimento motivado do juiz, dispondo este da aceitação da parte que lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção que o juiz dispõe em aceitar a confissão ou não, ou seja, ele não está vinculado a aceita-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acareá-la com as provas que ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exime a imputação do crime a outrem, caso haja mais de um acusado e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).

[9: GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.]

## 2.5. Do valor probatório da confissão

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois os meios de obtenção da mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor do fato delituoso ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema do livre convencimento, o qual Juiz "deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância", devendo este analisa-la e acareá-la com as demais provas, investigando se há nexo entre as mesmas.

Haja vista, a confissão ser dada por motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho a fim de solvê-lo das penas que lhe poderiam serem imputadas.

Tourinho Filho (2012) enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele que não é o verdadeiro autor do delito:



[10: TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.]

- 1) desejo de morrer (no caso de ser prevista a pena de morte);
- 2) debilidade mental;
- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

## 2.6. Classificação

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

### 2.6.1. Confissão Qualificada

A confissão qualificada, é aquela em que o indivíduo reconhece a sua autoria em determinado fato criminoso para assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina se confissão qualificada o reconhecimento da autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, o reconhecimento da conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante as demais provas, pois, leva se em consideração os limites de sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos. (GRECO FILHO, 2015).

### 2.6.2. Confissão Simples

Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor de fatos novos, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

### 2.6.3. Confissão Complexa

É aquela em que o Réu reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

### 2.6.4. Judicial

A confissão possui essa classificação quando esta for disposta durante a Ação Penal, independente da fase processual, desde que, seja declarada pelo Réu anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

### 2.6.5. Extrajudicial



Faz-se extrajudicial, quando o acusado do cometimento de fato criminoso a utiliza durante a confecção do Inquérito Policial ou quando esta for oposta da Ação Penal.

#### 2.6.6. Implícita

A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria do fato criminoso imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

#### 2.6.7. Explícita

Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

#### 2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito

Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O Código de Processo Penal Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve-se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda que o acusado tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, ?b?, do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo que o acusado tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar o direito de defesa e da dignidade humana, bem como, a suma importância da realização do exame de corpo de delito.

#### 2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida

Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado ?poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz?. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p .647).

Há disposto no art. 198 do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é





garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio pelo princípio da inocência, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão. Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

## 2.8. Da atenuante aplica à confissão

O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que de acordo com a Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

## 3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A relevância que a Delação Premiada possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque os índices de corrupção na realidade brasileira são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando que o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios?.

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que ir atrás das causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos?.

[11: Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, os atos de furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa com o intuito de pagar menos no cinema ou em outras ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando com a corrupção pública, em outras palavras, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre por conta do elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, cujo objeto específico e exclusivo?, conforme aponta Foffani, é a corrupção no âmbito privado?. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, de julho de 2003, que lança seu foco sobre a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal



Econômico na União Europeia, intitulado "Eurodelitos", que prevê a tipificação de um delito de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).

Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas contra a ordem econômica, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do abuso de poder econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

No que diz respeito à eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando que a Lei 9.279/96, por meio do seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre o crime de corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva em consideração a natureza pedagógica dessa norma, isso porque a pena mínima desse tipo de crime, determinada pelo art. 333 do Código Penal Brasileiro, é a de 2 (dois) anos. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime de cumprimento de pena aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento de que não existe uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições. Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso colocar em prática diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que os crimes de corrupção e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas "sociedades avançadas" que compreendem que a corrupção se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, a delação premiada tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### 3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013

Analisando a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa de investigação ou de instrução criminal, apresentou ainda relevantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. No momento em que o sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo art. 4º da lei 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de diminuição da pena, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo "prêmio" que será aplicado é de responsabilidade do magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver ainda que por meio do HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de diminuição da pena, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade para a investigação, ficou



claro que não é adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um embasamento correto.

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010).

[12: Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de ?premiação? ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam a existência de um equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que ?o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade?. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ?g? da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a



remissão do compromisso legal de relatar a verdade, não é possível que o delator responda por falso testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a chance de que o réu ou o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante da possibilidade de se realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

Para finalizar, no que diz respeito ao valor probatório da delação premiada, o art. 4, §16 da Lei 12.850/13 determina que "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador?". Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, em outras palavras, não somente o bastante a tese do colaborador para que o juiz apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade de elementos que provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### 4 A LEI 12.683/12

Pode-se ver que a Lei 12.683/12 surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de lavagem de dinheiro, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater o crime organizado e também a lavagem de dinheiro. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a lavagem de dinheiro quando a ação ilícita ocorresse como consequência de um crime anterior. Entretanto, com as alterações da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes de um crime ou de uma contravenção penal, a lavagem de dinheiro já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de lavagem de capitais, por conta de que a sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que seja qual for a ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro que a lei 9.683/98 não determinava se o crime de lavagem de capitais era caracterizado em situações onde se apresentava extinta a punibilidade da infração penal antecedente, a nova Lei deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar o crime de lavagem mesmo com a extinção da punibilidade da infração penal



anterior.

Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi a revogação do artigo 3º da Lei 9.613/98, pois ela entrava em conflito com as alterações proporcionadas pelo CPP, assim como à jurisprudência do STF, onde esse aponta que mesmo o crime não podendo contar com o benefício do pagamento de fiança, existirá a possível de se conceder a liberdade provisória sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que a liberdade provisória seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, a possibilidade de cessão antecipada em todas as situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível de deterioração ou depreciação, ou nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões para a aplicação da delação premiada. Sobre o assunto, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente o processo da Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

[13: Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.]

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) sobre o assunto, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua ?ética? da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de ?se livrar? de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro que a delação é algo constante em todo o desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a



colaboração premiada (LIMA, 2019).

Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto da delação premiada tornou-se uma ação de grande importância para as ações de combate à criminalidade organizada, tornando então legal os atos da delação.

## 5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

### 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p .32).

Luiz Flávio GOMES (1994) em seu artigo ?Seja um traidor e ganhe um prêmio? publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: ?Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio?.

[14: O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.] Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez que não é concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros.

[15: A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.]

Em relação à obtenção da prova e sua valoração argumenta-se que não se pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à



autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):

Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.(CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## 5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a consequente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo "O direito premial brasileiro" JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não receberá nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.

[16: A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.]

**PROVA ? DELAÇÃO - VALIDADE.** Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das



informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se. O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou sobre o assunto da seguinte forma:

“O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº. 9807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “D” do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendamento e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.

No que tange ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais ? algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional ? porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".

3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal de Justiça. HC 43.908/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o





Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.

A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa no Brasil e a devida tipificação criminal para o citado delito não sendo mais possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação de quadrilha ou bando.

Pelo presente trabalho tem-se que ao reintroduzir o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e produção de provas através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, bem como sua própria regulamentação. Com o advento da lei 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos para que a infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

**BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal.** Editora Saraiva 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=983-S-1>; Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.736, do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal->



de-justica-stjde-29-06-2011 . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal promulgado em 03 de Outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no Brasil, Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado ? Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Comentários Consolidados e Critica Jurisprudencial. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen J uris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas!. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha de São Paulo, SP, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. O crime Organizado no sistema Italiano. RT,1995,p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime Organizado. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007



GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P .578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. O direito premial brasileiro. IN Interternas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 7<sup>a</sup> ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LYRA, Nicholas. Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou no combate ao uso privado do dinheiro público. 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da atenuante da confissão espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20151>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7<sup>a</sup> ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.



OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de processo penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. Portal G1. São Paulo/SP, 03dez 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova Roupagem, Antigos Problemas. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez



=====

**Arquivo 1:** [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.amazon.com.br/Delacao-Premiada-Combate-Crime-Organizado/dp/8599895052> (629 termos)

**Termos comuns:** 5

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.amazon.com.br/Delacao-Premiada-Combate-Crime-Organizado/dp/8599895052> (629 termos)

=====

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

SALVADOR ? BA  
2021

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do



Prof. Fabio Roque da Silva.

SALVADOR ? BA

2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are



developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to combat this growth, existing organizations must act quickly and effectively in order to minimize damage to society. With the advent of Law No. 12,850 / 2013 on crimes of criminal organization, more specific guidelines were developed for the application of the law, solving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what the institute of the award denial provided for in Law 9,034 / 95 is, and later, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, if it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is the bibliography and the research in books and articles addresses this theme.

Keywords: Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ? DELAÇÃO PREMIADA .....	7
1.1. Conceito .....	7
1.2. Natureza jurídica.....	8
1.3. Leis que abrangem o instituto .....	8
1.4. Da proteção ao delator .....	9
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO.....	11
2.1 Delação aberta e delação fechada .....	12
2.2 Da confissão.....	12
2.3. Natureza da confissão .....	14
2.4. Características.....	15
2.5. Do valor probatório da confissão .....	16
2.6. Classificação .....	16
2.6.1. Confissão Qualificada .....	17
2.6.2. Confissão Simples .....	17



2.6.3. Confissão Complexa.....	17
2.6.4. Judicial .....	17
2.6.5. Extrajudicial .....	17
2.6.6. Implícita .....	18
2.6.7. Explícita.....	18
2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito.....	18
2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida .....	18
2.8. Da atenuante aplica à confissão .....	19
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	19
3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra .....	27
5.2 Favoráveis.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30
INTRODUÇÃO	

O instituto da delação premiada é um acordo entre delator e o Estado, com a confissão ou com informações relevantes do delator que negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial **no combate ao crime organizado**. Surgindo como consequência a delação premiada.

Em outro ponto, a adoção da delação premiada exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário no combate à criminalidade atual. Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, entende-se que a delação premiada é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias da delação premiada, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? A delação premiada é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada, e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais





critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a delação Premiada e seus pressupostos, compreender a relevância da delação premiada e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto da delação premiada, prática que está sendo bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, o estudo deverá explicitar a eficácia da delação premiada, a controvérsia doutrinária e os critérios de utilização, e a moralidade e ilegalidade da delação premiada. Para este fim, faremos um estudo de direito penal e jurisprudencial, sobre a delação premiada, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto da delação premiada. Em uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal no Brasil e a constitucionalidade da delação premiada.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo da Constituição Federal e Jurisprudência, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir o maior número de elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não havendo necessidade de comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

### 1.1. Conceito

A delação premiada possui como conceito advindo do Latim a "delatione", que significa delatar algo, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90, lei esta que trata dos crimes hediondos, como também prevista nos crimes de extorsão mediante sequestro, art. 159, § 4º do Código Penal, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por concurso de pessoas.

Preceitua Capez (2020, p.75) que a delação é a adoção da conduta de um indivíduo que realiza: "a



admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ?dedurismo ? oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de pentiti aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).

[1: BITTAR, 2011, p. 5]

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando com a participação do Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da delação. Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

## 1.2. Natureza jurídica

Segundo Mirabete (2005), a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear autoria a terceiro. Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

[2: MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277]

Foi decidido pelo STJ em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena



estabelecida para o colaborador, vejamos: ?A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).?

[3: Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delacao-premiada/> acesso em: 2021.]

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto da delação premiada na Lei n.11.343/06, em seu art .41. Assim sendo, o indiciado ou acusado que, voluntariamente, colaborar com a investigação policial e processual criminal, de forma a auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um terço a dois terços, no caso de condenação.

Afirma Marcello Guimarães que:

A delação premiada, portanto, conceitua-se como o ato de denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na redução da pena do denunciante ou mesmo na isenção de pena, por meio do perdão judicial, desde que essa delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento da infração penal e a possibilidade de punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores da delação premiada asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando a possibilidade de punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para o interesse público e social. Luiz Flávio Gomes ensina que o Estado dependerá cada vez mais da medida, se não melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização da delação premiada cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários e delação premiada. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível que a delação seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas da delação premiada, destaca-se as observações realizadas por Luiz Flávio Gomes (2006):

O problema da delação premiada é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática (com ?resultados práticos?) que com princípios éticos. Por isso é que se pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação previsto no art. 53: infiltração de agente e flagrante postergado.

Desta feita, em qualquer fase da persecução penal, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação,



que dependem de autorização judicial, com a oitava obrigatória do Ministério Público: infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

### 1.3. Da proteção ao delator

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação do produto do crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada a Lei nº. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria de acordo com as expectativas.

## 2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.



O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

#### Da existência

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no momento em que revela o nome do seu comparsa.

[4: BITTAR, 2011, p. 168.]

#### Concurso de agentes

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam dois ou mais agentes, ou seja, deverá haver concurso de pessoas e concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

#### Da confissão

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa. Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no crime, bem como, delatar a participação de outrem. Porém, assim como a confissão a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada com as demais provas constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.

[5: BITTAR, 2011, p. 169. ][6: BITTAR, 2011, p. 169.]

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

A simples confissão (circunstância atenuante prevista no art. 65,III,d, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p .169).

Há de se ressaltar que para que se configure também o instituto em comento, a delação realizada pelo acusado ou réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

#### 2.1 Delação aberta e delação fechada

A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela em que o delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem o conhecimento do sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da ?traição?, a doutrina assevera na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).



## 2.2 Da confissão

Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados os meios empregados, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020), que entendem que o que importa é o motivo da confissão, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual?, ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

[7: JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.]

Doravante, à luz do nosso Código de Processo Penal Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

- a) Confissão espontânea e
- b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante o Ministério Público.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso Código de Processo Penal, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com a resolução do crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no processo penal para com a confissão no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso **não é possível**, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. **Não é possível**, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO, 2012, p.293).



No mais, ao adotar a Confissão como atenuante prevista no art. 65, III do CPP, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, por tratar se de ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

### 2.3. Natureza da confissão

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios empregados para a obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são todos os elementos colhidos e confrontados durante o inquérito policial, bem como, colhidos no decorrer da ação penal e que se confrontam entre si com a finalidade de busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra ?prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio acusado se reconhece como autor de determinado crime conseqüentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado por autoridade policial competente ou ser oferecida pelo acusado a qualquer tempo, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que ?a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos? (TÁVORA e ANTONNI, 2019), mesmo que ela se dê pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso Código de Processo Penal possui um rol exemplificativo de meios de prova admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão como meio de prova em seu artigo. 197.

[8: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.]

### 2.4. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada a qualquer tempo pelo acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação com as demais provas contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).



Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada na fase do inquérito policial mas que retratadas posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a com as demais provas, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo que haja a retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar em consideração a Confissão realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria da pena.

Pois, de acordo com o Código de Processo Penal em seu art. 155 que diz expressamente que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, apenas não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas durante a fase do inquérito policial, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante o inquérito policial, desde que não exclusivamente, como também aquelas colhidas durante a Ação penal.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere a possibilidade de considerada de forma parcial, embasada esta no princípio do livre convencimento motivado do juiz, dispondo este da aceitação da parte que lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção que o juiz dispõe em aceitar a confissão ou não, ou seja, ele não está vinculado a aceita-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acareá-la com as provas que ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exime a imputação do crime a outrem, caso haja mais de um acusado e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).

[9: GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.]

## 2.5. Do valor probatório da confissão

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois os meios de obtenção da mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor do fato delituoso ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema do livre convencimento, o qual Juiz "deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância", devendo este analisa-la e acareá-la com as demais provas, investigando se há nexo entre as mesmas.

Haja vista, a confissão ser dada por motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho a fim de solvê-lo das penas que lhe poderiam serem imputadas.

Tourinho Filho (2012) enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele que não é o verdadeiro autor do delito:

[10: TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.]

1) desejo de morrer (no caso de ser prevista a pena de morte);





- 2) debilidade mental;
- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

## 2.6. Classificação

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

### 2.6.1. Confissão Qualificada

A confissão qualificada, é aquela em que o indivíduo reconhece a sua autoria em determinado fato criminoso para assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina se confissão qualificada o reconhecimento da autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, o reconhecimento da conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante as demais provas, pois, leva se em consideração os limites de sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos. (GRECO FILHO, 2015).

### 2.6.2. Confissão Simples

Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor de fatos novos, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

### 2.6.3. Confissão Complexa

É aquela em que o Réu reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

### 2.6.4. Judicial

A confissão possui essa classificação quando esta for disposta durante a Ação Penal, independente da fase processual, desde que, seja declarada pelo Réu anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

### 2.6.5. Extrajudicial

Faz-se extrajudicial, quando o acusado do cometimento de fato criminoso a utiliza durante a confecção



do Inquérito Policial ou quando esta for oposta da Ação Penal.

#### 2.6.6. Implícita

A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria do fato criminoso imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

#### 2.6.7. Explícita

Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

#### 2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito

Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O Código de Processo Penal Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve-se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda que o acusado tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, ?b?, do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo que o acusado tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar o direito de defesa e da dignidade humana, bem como, a suma importância da realização do exame de corpo de delito.

#### 2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida

Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado ?poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz?. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p .647).

Há disposto no art. 198 do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio pelo princípio da inocência, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.



Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

## 2.8. Da atenuante aplica à confissão

O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que de acordo com a Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

## 3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A relevância que a Delação Premiada possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque os índices de corrupção na realidade brasileira são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando que o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios?.

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que ir atrás das causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos?.

[11: Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, os atos de furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa com o intuito de pagar menos no cinema ou em outras ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando com a corrupção pública, em outras palavras, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre por conta do elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, cujo objeto específico e exclusivo?, conforme aponta Foffani, ?é a corrupção no âmbito privado?. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, de julho de 2003, que lança seu foco sobre a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, intitulado ?Eurodelitos?, que prevê a tipificação de um delito de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).



Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas contra a ordem econômica, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do abuso de poder econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

No que diz respeito à eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando que a Lei 9.279/96, por meio do seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre o crime de corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva em consideração a natureza pedagógico dessa norma, isso porque a pena mínima desse tipo de crime, determinada pelo art. 333 do Código Penal Brasileiro, é a de 2 (dois) anos. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime de cumprimento de pena aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento de que não existe uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições. Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso colocar em prática diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que os crimes de corrupção e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas ?sociedade avançadas? que compreendem que a corrupção se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, a delação premiada tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### 3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013

Analisando a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa de investigação ou de instrução criminal, apresentou ainda relevantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. No momento em que o sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo art. 4º da lei 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de diminuição da pena, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo ?prêmio? que será aplicado é de responsabilidade do magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver ainda que por meio do HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de diminuição da pena, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade para a investigação, ficou claro que não é adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um embasamento correto.



EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010).

[12: Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de ?premiação? ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam a existência de um equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que ?o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade?. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ?g? da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a remissão do compromisso legal de relatar a verdade, **não é possível** que o delator responda por falso testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder



por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a chance de que o réu ou o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante da possibilidade de se realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

Para finalizar, no que diz respeito ao valor probatório da delação premiada, o art. 4, §16 da Lei 12.850/13 determina que ?Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador?. Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, em outras palavras, não somente o bastante a tese do colaborador para que o juiz apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade de elementos que provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### 4 A LEI 12.683/12

Pode-se ver que a Lei 12.683/12 surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de lavagem de dinheiro, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater o crime organizado e também a lavagem de dinheiro. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a lavagem de dinheiro quando a ação ilícita ocorresse como consequência de um crime anterior. Entretanto, com as alterações da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes de um crime ou de uma contravenção penal, a lavagem de dinheiro já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de lavagem de capitais, por conta de que a sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que seja qual for a ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro que a lei 9.683/98 não determinava se o crime de lavagem de capitais era caracterizado em situações onde se apresentava extinta a punibilidade da infração penal antecedente, a nova Lei deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar o crime de lavagem mesmo com a extinção da punibilidade da infração penal antecedente.

Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi a revogação do artigo 3º da



Lei 9.613/98, pois ela entrava em conflito com as alterações proporcionadas pelo CPP, assim como à jurisprudência do STF, onde esse aponta que mesmo o crime não podendo contar com o benefício do pagamento de fiança, existirá a possível de se conceder a liberdade provisória sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que a liberdade provisória seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, a possibilidade de cessão antecipada em todas as situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível de deterioração ou depreciação, ou nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões para a aplicação da delação premiada. Sobre o assunto, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente o processo da Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

[13: Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.]

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) sobre o assunto, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua ?ética? da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de ?se livrar? de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro que a delação é algo constante em todo o desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a colaboração premiada (LIMA, 2019).

Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto da delação premiada tornou-se uma



ação de grande importância para as ações de combate à criminalidade organizada, tornando então legal os atos da delação.

## 5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

### 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p .32).

Luiz Flávio GOMES (1994) em seu artigo "Seja um traidor e ganhe um prêmio?" publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: "Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio?".

[14: O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.] Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez que não é concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros.

[15: A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.]

Em relação à obtenção da prova e sua valoração argumenta-se que não se pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):





Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.(CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## 5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a consequente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo "O direito premial brasileiro" JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não receberá nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.

[16: A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.]

PROVA ? DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea



significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se. O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou sobre o assunto da seguinte forma:

“O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº. 9807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “D” do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.

No que tange ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais ? algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional ? porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".

3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal de Justiça. HC 43.908/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.

A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como



os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa no Brasil e a devida tipificação criminal para o citado delito não sendo mais possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação de quadrilha ou bando.

Pelo presente trabalho tem-se que ao reintroduzir o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e produção de provas através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, bem como sua própria regulamentação. Com o advento da lei 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos para que a infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Editora Saraiva 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98351>. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.736, do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011>. Acesso em: maio de 2021.



BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal promulgado em 03 de Outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no Brasil, Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado ? Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen J uris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas!. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha de São Paulo, SP, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. O crime Organizado no sistema Italiano. RT,1995,p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. Delação **Premiada no combate ao crime Organizado**. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



GUIDI, José Alexandre Marson. Delação **premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P .578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. O direito premial brasileiro. IN Interternas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 7ª ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal.1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LYRA, Nicholas. Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou **no combate ao** uso privado do dinheiro público. 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da atenuante da confissão espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20151>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de processo penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. Portal G1. São Paulo/SP, 03dez 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova Roupagem, Antigos Problemas. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez



=====

Arquivo 1: [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Arquivo 2: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03) (69 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC VITOR corrigindo.docx](#) (9860 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03) (69 termos)

=====

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

SALVADOR ? BA

2021

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fabio Roque da Silva.



SALVADOR ? BA

2021

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas e suas funções processuais em investigações e processos criminais, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais. A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O método utilizado nesta pesquisa é a bibliografia e a pesquisa em livros e artigos aborda esse tema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Colaboração Premiada. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

This research aims to show how award-winning cooperation can play a role in combating criminal organizations and their procedural functions in criminal investigations and prosecutions, as they are developing very quickly in the world, as well as in Brazil, therefore, to combat this growth, existing





organizations must act quickly and effectively in order to minimize damage to society. With the advent of Law No. 12,850 / 2013 on crimes of criminal organization, more specific guidelines were developed for the application of the law, solving some procedural issues. The research is of paramount importance when first explaining what the institute of the award denial provided for in Law 9,034 / 95 is, and later, being characterized, what are the controversies surrounding the institute if this would be justification for granting benefits in favor of the whistleblower. And more than that, if it is effective, and what criteria should be used. The method used in this research is the bibliography and the research in books and articles addresses this theme.

Keywords: Criminal Law. Award Winning Collaboration. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ? DELAÇÃO PREMIADA .....	7
1.1. Conceito .....	7
1.2. Natureza jurídica.....	8
1.3. Leis que abrangem o instituto .....	8
1.4. Da proteção ao delator .....	9
2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO.....	11
2.1 Delação aberta e delação fechada .....	12
2.2 Da confissão.....	12
2.3. Natureza da confissão .....	14
2.4. Características.....	15
2.5. Do valor probatório da confissão .....	16
2.6. Classificação .....	16
2.6.1. Confissão Qualificada.....	17
2.6.2. Confissão Simples .....	17
2.6.3. Confissão Complexa.....	17



2.6.4. Judicial .....	17
2.6.5. Extrajudicial .....	17
2.6.6. Implícita .....	18
2.6.7. Explícita.....	18
2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito.....	18
2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida .....	18
2.8. Da atenuante aplica à confissão .....	19
3. RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	19
3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	21
4 A LEI 12.683/12.....	24
5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
5.1 Contra .....	27
5.2 Favoráveis.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30
INTRODUÇÃO	

O instituto da delação premiada é um acordo entre delator e o Estado, com a confissão ou com informações relevantes do delator que negocia com o Estado, benefícios que reduzam sua pena ou lhe propicie a obtenção do perdão judicial. Vem sendo utilizado cada vez mais no Brasil diante do quadro crítico dos crimes organizados e das mais variadas organizações criminosas que estão sendo descobertas e investigadas pelo poder público, seguindo uma tendência mundial no combate ao crime organizado. Surgindo como consequência a delação premiada.

Em outro ponto, a adoção da delação premiada exponha a incapacidade do Estado no combate as inúmeras ações criminosas, percebe-se que é um ato necessário no combate à criminalidade atual. Esta pesquisa tem como objetivo mostrar como a cooperação premiada pode desempenhar um papel no combate às organizações criminosas, pois, as mesmas estão se desenvolvendo muito rapidamente no mundo, assim como no Brasil, portanto, para combater esse crescimento, as organizações existentes devem agir com rapidez e eficácia a fim de minimizar os danos à sociedade. Com o advento da Lei nº 12.850 / 2013 sobre crimes de organização criminosa, diretrizes mais específicas foram desenvolvidas para a aplicação da lei, resolvendo algumas questões processuais

Hoje, entende-se que a delação premiada é uma das formas mais eficazes de dismantelar uma organização criminosa, pois seus próprios membros os expõem às autoridades em troca de benefícios. Porém, existem várias posições sobre a vitória do caso, nas quais, muitos doutrinadores defendem e apoiam o uso desse método, mas ainda há quem critique o uso desse método, essa é a posição da minoria.

Muito ouvimos falar na doutrina sobre controvérsias da delação premiada, mais especificamente como procedimento antiético. Neste ponto, fere os princípios constitucionais? A delação premiada é eficaz? Quais critérios para sua utilização?

A pesquisa é de suma importância ao primeiramente explicar o que é o instituto da delação premiada, e posteriormente, estando caracterizadas, quais as controvérsias que cercam o instituto se esta seria justificativa para concessão de benefícios em favor do delator. E mais do que isso, se ela é eficaz, e quais critérios devem ser utilizados. O principal propósito e objetivo do estudo é compreender a Nova Lei das



Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013.

Como objetivos específicos vai conceituar a delação Premiada e seus pressupostos, compreender a relevância da delação premiada e seu histórico político-criminal na legislação Brasileira e no estrangeiro, avaliar os novos elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 e compreender a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, com foco na análise das alterações do pacote anti-crime na Lei 12.850/2013. Por fim, se busca expor sobre os argumentos favoráveis a Colaboração Premiada.

A alma do presente trabalho reside, pois, na preocupação com a utilização indiscriminada e sem critérios condizentes na concessão do instituto da delação premiada, prática que está sendo bastante utilizada em nosso ordenamento jurídico.

Em vista disso, o estudo deverá explicitar a eficácia da delação premiada, a controvérsia doutrinária e os critérios de utilização, e a moralidade e ilegalidade da delação premiada. Para este fim, faremos um estudo de direito penal e jurisprudencial, sobre a delação premiada, mais especificamente a eficácia, e posteriormente sobre critérios e utilização do instituto abordado.

Para atingir a conclusão da pesquisa, está se formará da seguinte maneira: Primeiramente, buscar situar o leitor sobre o que é o Instituto da delação premiada. Em uma segunda etapa, discorrer sobre organização criminosa. No terceiro momento, uma análise do Histórico político-criminal no Brasil e a constitucionalidade da delação premiada.

Para tanto utilizaremos pesquisa bibliográfica de livros de autores Penais, estudo da Constituição Federal e Jurisprudência, coletando, deste modo, informações de sua estrutura atual. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, que permitirá o acesso mais contextualizado.

Na pesquisa do presente trabalho será utilizado método qualitativo de abordagem, que é um método de investigação científica. Portanto, o procedimento deste trabalho pauta-se em consultas bibliográficas, trazendo para a pesquisa somente doutrinas relevantes ao tema. Os dados coletados são descritivos precisando possuir o maior número de elementos possíveis para o levantamento da realidade estudada, não havendo necessidade de comprovar hipóteses previamente estabelecidas.

A metodologia adotada é de revisão de literatura, o estudo no ordenamento jurídico e no direito; o estudo da doutrina e jurisprudência. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

## 1. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E PROTEÇÃO AO DELATOR

### 1.1. Conceito

A delação premiada possui como conceito advindo do Latim a "delatione", que significa delatar algo, sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072/90, lei esta que trata dos crimes hediondos, como também prevista nos crimes de extorsão mediante sequestro, art. 159, § 4º do Código Penal, ademais, fora inserida também em crimes semelhantes aos hediondos praticados por concurso de pessoas.

Preceitua Capez (2020, p.75) que a delação é a adoção da conduta de um indivíduo que realiza: "a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos



investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertenciam".

Consoante conceitua Nucci que delação premiada:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ?dedurismo ? oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2015, p. 151).

Ou seja, o instituto abordado, conceitua-se como sendo a adoção da conduta voluntária do indivíduo de colaborar com a autoridade, seja nomeando um terceiro como autor, coautor ou partícipe, seja fornecendo informações acerca do delito em questão, devendo estas informações serem concretas e relevantes a solução do caso, como por exemplo a recuperação de produto do crime ou apreensão dos demais membros do concurso criminoso. Não obsta apenas a repassagem de informações, estas deverão ser convenientes e úteis em grau máximo para aplicação do prêmio.

São chamados de pentiti aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para reconstituir o fato delituoso e nomeação dos participantes do delito.

Em suma, pode-se dizer que a delação premiada é um instituto que garante ao indivíduo colaborador, devendo este ser investigado, acusado, indiciado ou condenado, um prêmio pela colaboração para elucidação do crime cometido, sendo este prêmio a redução de sua pena, porém, pode-se chegar até a liberação da pena do sujeito. (BITTAR, 2011).

[1: BITTAR, 2011, p. 5]

Há de se ressaltar que a autoridade competente para premiar o delator é tão somente o Juiz, não participa este do momento em que ocorre a delação, ou seja, o delator revela os detalhes do fato criminoso diretamente ao seu procurador, contando com a participação do Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da delação. Tem-se como legitimidade para requerer o benefício da delação premiada o Advogado constituído pelo delator e o Ministério Público, sendo o responsável pelo deferimento ou indeferimento do prêmio o Juiz da causa, o qual será apenas julgado ao final do processo criminal conjuntamente com a sentença condenatória.

## 1.2. Natureza jurídica

Segundo Mirabete (2005), a delação premiada possui a natureza jurídica como prova anômala, pois está se mostra incompatível com as demais provas colhidas. Porém, nosso Código Processual Penal se mostra omissivo quanto a natureza jurídica do instituto, sendo esta discutida pela doutrina e jurisprudência como meio de prova, pois, para que haja a configuração da delação premiada, o sujeito colaborador além de admitir a sua participação no crime tem de nomear autoria a terceiro. Caso o indivíduo apenas lhe impute autoria do fato delitivo, tem-se a confissão e não a delação premiada.

[2: MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005, p. 277]

Foi decidido pelo STJ em meados de 2010, que a delação premiada tem condão de perdão judicial, visto que, independente da fração em que esta é aceita, tem-se o perdão judicial parcial ou total da pena estabelecida para o colaborador, vejamos: ?A delação premiada, a depender das condicionantes



estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).?

[3: Disponível em: <http://oprocesso.com/2012/06/06/qual-a-natureza-juridica-da-delacao-premiada/> acesso em: 2021.]

É pertinente apontar, ainda, que foi previsto o instituto da delação premiada na Lei n.11.343/06, em seu art .41. Assim sendo, o indiciado ou acusado que, voluntariamente, colaborar com a investigação policial e processual criminal, de forma a auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um terço a dois terços, no caso de condenação.

Afirma Marcello Guimarães que:

A delação premiada, portanto, conceitua-se como o ato de denunciar a responsabilidade de alguém revelando-se delito ou fato relacionado a delito, havendo como consequência dessa delação, ao colaborador ou ao denunciante, que de qualquer forma e em qualquer grau é co-responsável pela conduta delituosa denunciada, em benefício legal (prêmio), geralmente consubstanciado na redução da pena do denunciante ou mesmo na isenção de pena, por meio do perdão judicial, desde que essa delação preencha requisitos legais mínimos, levando ao efetivo esclarecimento da infração penal e a possibilidade de punição dos seus autores. (GUIMARÃES, 2012, p.223).

Os defensores da delação premiada asseveram que este é um meio legal e eficiente de descobrir e destruir quadrilhas e organizações criminosas, aumentando a possibilidade de punição dos seus integrantes, sendo instrumento útil para o interesse público e social. Luiz Flávio Gomes ensina que o Estado dependerá cada vez mais da medida, se não melhorar sua capacidade investigativa, ou seja, a utilização da delação premiada cresce diante da falência da máquina investigativa do Estado. (GOMES, 2005).

Não obstante esses apontamentos são necessários destacar também os argumentos contrários e delação premiada. O principal ponto negativo é impunidade, afinal, aquele que entrega seus comparsas possuirá benefícios; além disso, não é visto com bons olhos que se premie aquele que cometeu um crime e que denunciou os seus outrora companheiros, em um ato individualista. Ademais, é possível que a delação seja retrato de uma incriminação puramente vingativa.

A respeito dos problemas da delação premiada, destaca-se as observações realizadas por Luiz Flávio Gomes (2006):

O problema da delação premiada é que ela implica traição, falta de lealdade etc. a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática (com ?resultados práticos?) que com princípios éticos. Por isso é que se pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação. (GOMES, 2006, p.191).

À guisa de desfecho, convém apontar os novos instrumentos de investigação previsto no art. 53: infiltração de agente e flagrante postergado.

Desta feita, em qualquer fase da persecução penal, poderão ser utilizadas duas medidas de investigação, que dependem de autorização judicial, com a oitava obrigatória do Ministério Público: infiltração de



policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher observações sobre operações ilícitas por eles realizadas; e a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Neste último caso, a autorização para realização dependerá do conhecimento do itinerário provável e identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

### 1.3. Da proteção ao delator

Como exposto anteriormente, a delação é um ato pelo qual o delator "dedura" às autoridades os outros agentes participantes do fato criminoso, como também, auxilia de modo favorável a recuperação do produto do crime, auxílio para com a libertação da vítima ou também pela prevenção de outros atos sequenciais do crime. No entanto, o indivíduo que realiza a delação se submete a uma imagem de traidor, sendo então fundamental a sua proteção, tendo em vista a reação negativa daqueles que foram entregues pelo delator, sendo dever do Estado a tutela do indivíduo que se encontre em situação de risco, em respeito aos princípios constitucionais. (CARVALHO, 2009).

Para isto foi positivada a Lei nº. 9.807/99, a qual inserida em nosso ordenamento jurídico trata da proteção à vítima, testemunhas e co-réus colaboradores, os quais indubitavelmente necessitam de proteção do Estado em situações que se encontrem em risco por conta de suas colaborações a soluções de crimes. (CARVALHO, 2009).

É dever do Estado tutelar o indivíduo que nele está inserido, sendo no mínimo imprudente e egoísta este se abster da segurança daqueles que colaboram através das ferramentas do judiciário a solucionar fatos criminosos, até porque, na maioria das vezes a colaboração é vista como benefício somente ao Estado, haja vista o perigo que os colaboradores sofrem ao participar da ferramenta política criminal não lhe atribuírem de modo direto benefício algum, salvo no caso da delação premiada. (CARVALHO, 2009).

A Lei em comento muito demorara para ser positivada, o Estado possuía como opinião o dever direto do indivíduo ao participar das elucidações criminais, não prevendo sequer um mínimo de proteção àqueles que os auxiliavam. Porém, no decorrer do tempo, fez-se necessário a implantação de Lei que assegurasse aqueles que de algum modo participassem das políticas criminais, seja como vítima, testemunha ou co-réus colaboradores, em decorrência das situações de perigo que estes e as pessoas a sua volta corriam pelo animus de vingança que os indivíduos entregues possuíam. (CARVALHO, 2009).

Hoje em dia se faz necessário a proteção efetiva dos delatores, pois trata-se de um programa político criminal o qual visa suprir a defasagem judiciária atual, seja no auxílio a descoberta pela verdade do fato criminoso ou para encurtar o lapso de solução do caso concreto, verificando-se ser primordial a segurança do delator, pois caso contrário a maioria dos envolvidos não auxiliariam o judiciário nas questões pendentes e assim a ferramenta não funcionaria de acordo com as expectativas.

## 2 PRESSUPOSTO DA DELAÇÃO

Primeiro, mister faz observar no posicionamento de Natália Oliveira de Carvalho (2009): A delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-se a terceiro, tem-se simples testemunho.

O delator deve além de se auto imputar crime, deve também imputar autoria a terceiros envolvidos, caso



este não o faça, será mero colaborador e não obterá o benefício da delação premiada.

#### Da existência

A existência diz respeito a condutas que tomadas pelo investigado ou réu configurem de plano se estar diante da delação premiada, ou seja, o indivíduo tem de expressar de forma plena e clara a sua colaboração, como por exemplo no momento em que revela o nome do seu comparsa.

[4: BITTAR, 2011, p. 168.]

#### Concurso de agentes

Mister faz-se necessário que para a ocorrência do prêmio em questão, hajam dois ou mais agentes, ou seja, deverá haver concurso de pessoas e concorrência, podendo ser beneficiado tanto o co-autor como também o participe.

#### Da confissão

O indivíduo deve confessar a sua participação no fato criminoso, porém, além de imputar a si o crime deve também atribuir igualmente a um terceiro a conduta criminosa. Ou seja, o delator deve confessar a sua participação no crime, bem como, delatar a participação de outrem. Porém, assim como a confissão a delação premiada possui valor probatório relativo, devendo esta ser analisada com as demais provas constituídas, ademais, deve a delação ser produzida e confirmada na fase processual.

[5: BITTAR, 2011, p. 169. ][6: BITTAR, 2011, p. 169.]

Entretanto, nas palavras de Bittar (2011):

A simples confissão (circunstância atenuante prevista no art. 65,III,d, do CP) não basta para configurar a delação premiada. Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos. (BITTAR, 2011, p .169).

Há de se ressaltar que para que se configure também o instituto em comento, a delação realizada pelo acusado ou réu não pode eivar sob qualquer forma de ameaça ou coação, pois a mesma deve ser efetuada de maneira espontânea.

#### 2.1 Delação aberta e delação fechada

A delação é classificada pela doutrina em aberta e fechada, sendo a primeira aquela em que o delator se identifica e realiza a delação, imputando o crime a ele mesmo e a terceiro, ou seja, aqui sem o conhecimento do sujeito que realiza a delação para ser beneficiado pelo prêmio, ao passo que na delação fechada, ou sujeito delator a realiza através do anonimato e que por consequência este não vislumbra o benefício disposto como também não sofre de maneira direta o perigo da ?traição?, a doutrina assevera na delação fechada o uso da cautela. (BITTAR, 2011).

#### 2.2 Da confissão



Antigamente, a confissão era tida como rainha das provas, tendo esta caráter probatório absoluto, porém, diante das políticas usadas em época passada, esta passara a possuir valor probatório relativo, já que na maioria das situações, a confissão era derivada de vícios, pois, alguns meios usados pelas autoridades competentes naquela época a viciavam, como por exemplo, o uso de tortura e coação, onde em algumas situações o acusado não compactuou com o fato típico realizado, mas os meios impostos aos possíveis confessos faziam com que admitissem na maioria das vezes crimes os quais não haviam cometido para que fossem cessados os meios empregados, vez que, eram usados naquela época meios tortuosos e coercitivos perante os acusados e investigados.

A confissão se dá pelo reconhecimento de autoria de determinado fato típico pelo acusado, ou seja, segundo Guimaraes (2007), confissão é entendida como "Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído".

Porém, para alguns doutrinadores, como Damásio (2020), que entendem que o que importa é o motivo da confissão, como, por exemplo, o arrependimento, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual?, ou seja, não basta apenas haver a confissão espontânea pelo acusado, deve ela ser motivada por este, como, por exemplo mostrar-se arrependido de cometer fato delituoso, podendo assim, ser configurada atenuante.

[7: JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P.578.]

Doravante, à luz do nosso Código de Processo Penal Brasileiro, basta apenas, a reunião de dois pressupostos para que haja fundada configuração da atenuante proposta pela confissão:

- a) Confissão espontânea e
- b) Confissão realizada à competente autoridade para tanto, podendo ser este delegado de polícia, magistrado ou perante o Ministério Público.

A confissão espontânea elucidada pelo nosso Código de Processo Penal, tem caráter objetivo, pois não existe necessidade do Confesso ser movido por foro íntimo, como citado por exemplo o arrependimento, apenas deve-se haver a sua espontaneidade de comparecer a autoridade competente para contribuir com a resolução do crime praticado. (NAGIMA, 2011).

Não pode a confissão se dar por mandatário ou procurador, pois fica presente no instituto o caráter personalíssimo de sua disposição, somente podendo ser esta posta pelo acusado, pois, segundo Tourinho Filho (2012) a confissão é ato processual penal personalíssimo, além de constituir interesse público e por isso se faz indisponível, não sendo possível confessar por intermediação de procurador, por mais extensos e especiais que os poderes seja conferidos, Há de se ressaltar, que aquele que confessa fato delituoso não efetua o instituto abordado, mas sim a auto acusação.

Tourinho Filho (2012) ainda faz a distinção da confissão no processo penal para com a confissão no processo civil, senão vejamos:

No Processo Civil, admite-se, até, a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos. (TOURINHO FILHO, 2012, p.293).





No mais, ao adotar a Confissão como atenuante prevista no art. 65, III do CPP, o judiciário se valeu para solucionar os conflitos ali mantidos de forma mais estável, rápida e de forma correta, visto que, por tratar se de ferramenta humana, todos estão predestinados a cometer erros, não sendo viável e menos ainda aceito o uso ao erro na área Penal, haja vista, ninguém poder ser penalizado por aquilo que não cometeu. Porém, a confissão não tem caráter absoluto, devendo esta ser provada por meios materiais.

### 2.3. Natureza da confissão

Primeiramente, faz-se necessário o entendimento do conceito de prova, qual seja, as provas são os meios empregados para a obtenção da verdade para solução de fato delituoso, ou seja, são todos os elementos colhidos e confrontados durante o inquérito policial, bem como, colhidos no decorrer da ação penal e que se confrontam entre si com a finalidade de busca da verdade, Tourinho Filho (2018) preceitua tal conceito como:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra ?prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não (TOURINHO FILHO, 2018, p. 215).

A confissão é entendida por grande parte da doutrina como a própria prova, uma vez que, aqui o próprio acusado se reconhece como autor de determinado crime conseqüentemente o confessando. A confissão é realizada pelo meio de prova a qual é admitida, seja ele o interrogatório efetuado por autoridade policial competente ou ser oferecida pelo acusado a qualquer tempo, devendo neste segundo caso, haver a lavração de termo.

Porém, há doutrinadores assim como Távora e Antoninni (2019, p.359) que entendem que ?a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos? (TÁVORA e ANTONNI, 2019), mesmo que ela se dê pelo interrogatório, que por sua vez, te natureza de meio de prova.

Além do mais, nosso Código de Processo Penal possui um rol exemplificativo de meios de prova admitidos para elucidação dos fatos, preceituando assim a Confissão como meio de prova em seu artigo. 197.

[8: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em: maio de 2021.]

### 2.4. Características

Tem como características a retratabilidade, divisibilidade e relatividade de valor. Retratabilidade: A confissão pode ser retratada a qualquer tempo pelo acusado, podendo este retirar a mesma a se lhe for conveniente, porém, a retirada desta, é somente em tese, pois, somente o Magistrado é quem poderá lhe atribuir valor probatório, devendo este realizar um balanceamento entre confissão e retratação com as demais provas contidas aos autos, visto que, no Direito Penal, as provas não são verificadas isoladamente e sim em seu conjunto. (GRECO FILHO, 2015).

Alguns doutrinadores entendem que a confissão realizada na fase do inquérito policial mas que retratadas



posteriormente, não devem ser aplicadas pelo Magistrado ao realizar a dosimetria da pena, porém, há uma corrente que entende que o Magistrado pode se valer da confissão disposta pelo Réu mesmo que retratada, obviamente afrontando-a com as demais provas, já que a confissão como é sabido não possui presunção absoluta, ou seja, mesmo que haja a retratação da confissão e esta for usada pelo Magistrado na aplicabilidade e motivação de sua sentença, deverá este levar em consideração a Confissão realizada pelo Réu e realizar a aplicabilidade da atenuante supra mencionada ao realizar a dosimetria da pena.

Pois, de acordo com o Código de Processo Penal em seu art. 155 que diz expressamente que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, apenas não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas durante a fase do inquérito policial, ou seja, o Magistrado poderá utilizar-se das provas tanto colhidas durante o inquérito policial, desde que não exclusivamente, como também aquelas colhidas durante a Ação penal.

Divisibilidade: A divisibilidade diz respeito ao uso do Juízo em apreciá-la no todo mas lhe confere a possibilidade de considerada de forma parcial, embasada esta no princípio do livre convencimento motivado do juiz, dispondo este da aceitação da parte que lhe torna os fatos confessos como verossímeis. (GRECO FILHO, 2015).

Relatividade de Valor: A relatividade de valor, é a opção que o juiz dispõe em aceitar a confissão ou não, ou seja, ele não está vinculado a aceita-la caso seja proposta pelo acusado. Deve o magistrado acareá-la com as provas que ali constam, pois como dito anteriormente, a confissão não é absoluta, ela não exime a imputação do crime a outrem, caso haja mais de um acusado e nem mesmo atribui automaticamente a autoria ao confesso. Pois mister se faz necessário sua confrontação e certeza dos fatos alegados por aquele que ali confessou. (GRECO FILHO, 2015).

[9: GRECO FILHO, 2015, p. 240 e 241.]

## 2.5. Do valor probatório da confissão

Como se disse inicialmente, a confissão era tida como rainha das provas, "regina probationum", porém, alguns meios vistos como legítimos eram usados para estas transcenderem, acabando por eivá-las de vícios e erros, quais são algum deles, tortura ao confesso e coação psicológica. Nos tempos atuais, a confissão possui valor probatório relativo, pois os meios de obtenção da mesma antigamente foram condenados pela sociedade como cruéis e inabsolutos, perdendo assim o caráter de confiabilidade daquele que ali confessava, passando a surtir dúvidas se o confesso era mesmo autor do fato delituoso ou confessou pela pressão e imposição que lhe era cedida.

Hoje, consubstanciada pelo art. 197 do CPP, há o sistema do livre convencimento, o qual Juiz "deverá confrontá-la com as demais provas do processo verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância", devendo este analisa-la e acareá-la com as demais provas, investigando se há nexo entre as mesmas.

Haja vista, a confissão ser dada por motivo pessoal, moral ou sentimental, como por exemplo uma mãe movida pelo sentimentalismo admitir autoria de crime cometido pelo filho a fim de solvê-lo das penas que lhe poderiam serem imputadas.

Tourinho Filho (2012) enumera algumas razões pessoais que poderiam aferir confissão daquele que não é o verdadeiro autor do delito:

[10: TOURINHO FILHO, 2012, Vol. 3, p. 283.]

- 1) desejo de morrer (no caso de ser prevista a pena de morte);
- 2) debilidade mental;



- 3) vantagem pecuniária;
- 4) relevante valor moral ou social;
- 5) fanatismo religioso (autopunição);
- 6) ocultação de delitos mais graves (álibi);
- 7) desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.)

## 2.6. Classificação

A confissão pode ser classificada como qualificada, simples e complexa; judicial ou extrajudicial; implícita ou explícita.

### 2.6.1. Confissão Qualificada

A confissão qualificada, é aquela em que o indivíduo reconhece a sua autoria em determinado fato criminoso para assim invocar para si excludente, Greco Filho (2015, p.241) preceitua como sendo: "Denomina-se confissão qualificada o reconhecimento da autoria feito para fundamentar a alegação de uma excludente"

É de praxe que esta espécie de confissão seja aceita de com maior facilidade pelo Magistrado, uma vez que, o reconhecimento da conduta delituosa adotada pelo indivíduo é feita de maneira a seu interesse, contudo, deverá esta ser analisada perante as demais provas, pois, leva-se em consideração os limites de sua relatividade.

Dentro de sua relatividade de valor, essa confissão passa a ser aceita com mais facilidade porque foi feita pelo acusado em seu próprio interesse. Será, contudo, sempre confrontada com as demais provas constantes dos autos. (GRECO FILHO, 2015).

### 2.6.2. Confissão Simples

Nesta espécie, o acusado reconhece a autoria de determinado fato criminoso sem dispor de fatos novos, sem fazer qualquer abrilhantamento a conduta praticada, como por exemplo usar-se de excludentes para justificar o fato criminoso imputado.

### 2.6.3. Confissão Complexa

É aquela em que o Réu reconhece diversos fatos criminosos imputados a ele.

### 2.6.4. Judicial

A confissão possui essa classificação quando esta for disposta durante a Ação Penal, independente da fase processual, desde que, seja declarada pelo Réu anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

### 2.6.5. Extrajudicial

Faz-se extrajudicial, quando o acusado do cometimento de fato criminoso a utiliza durante a confecção do Inquérito Policial ou quando esta for oposta da Ação Penal.



#### 2.6.6. Implícita

A confissão implícita se dá quando o indivíduo não reconhece de maneira declaratória a autoria do fato criminoso imputado, todavia, o mesmo efetiva condutas as quais presumidamente o imputam a autoria delitiva, como por exemplo a reparação de danos para com a vítima, bem como, devolvendo o objeto subtraído. Doravante, há de se ressaltar sobre a sua admissibilidade no Processo Penal Brasileiro, há doutrinadores que entendem seu cabimento como também doutrinadores que não a aceitam.

#### 2.6.7. Explícita

Quando o Réu reconhece fato imputável a si de maneira expressa, seja por meio verbal ou por meio escrito.

#### 2.6.8. Da Confissão x Corpo de Delito

Como é sabido, hoje, a confissão possui valor relativo atribuído a sua materialidade, devendo esta ser confrontada com as demais provas. Porém, a questão que aqui se discute é a realização do exame de corpo de delito caso o indivíduo reconheça a autoria de fato delituoso.

O Código de Processo Penal Brasileiro positiva que havendo vestígios da infração cometida deve\*se ser realizado o exame de corpo de delito, ainda que o acusado tenha confessado a autoria do crime, sob pena de nulidade conforme preceitua o art. 564, III, ?b?, do CPP.

Logo, há a indubita necessidade de realização do exame de corpo de delito, caso existam vestígios, mesmo que o acusado tenha confessado, pois, a relatividade da materialidade da confissão deve respeitar o direito de defesa e da dignidade humana, bem como, a suma importância da realização do exame de corpo de delito.

#### 2.7. Da Inexistência de confissão ficta ou presumida

Preceitua-nos Aury Lopes Jr. (2020):

O silêncio não importará confissão, e tampouco pode ser (des)valorado pelo juiz. Ou seja, é substancialmente inconstitucional a última parte do referido artigo, quando afirma que o silêncio do acusado ?poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz?. Não, isso não sobrevive a uma filtragem constitucional. Assim, o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz. (p. 647). (LOPES JR., 2020, p .647).

Há disposto no art. 198 do CPP que o silêncio do acusado não importará em confissão, mas, poderá influenciar na formação do convencimento do juiz acerca do crime. Porém, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, tacitamente não tem aceitação ao que neste artigo foi preceituado, pois é garantia legal do acusado o seu direito ao silêncio, é sustentado também o direito ao silêncio pelo princípio da inocência, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, o silêncio do acusado não o imputa a autoria do crime discutido, tampouco, poderá ser usado



como elemento de convencimento utilizado pelo Magistrado em sua decisão prolatada.

## 2.8. Da atenuante aplica à confissão

O nosso Código Penal elenca em seu art. 65, III alínea "d", que aquele que confessar espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime será beneficiado pela atenuante. Porém, deve-se ressaltar que de acordo com a Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, ou seja, esta possui uma limite legal, devendo ser observado a pena mínima em cada tipo penal.

## 3 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A relevância que a Delação Premiada possui para se combater às Organizações Criminosas é elevada, isso porque os índices de corrupção na realidade brasileira são elevados. Analisando uma reportagem que foi publicada no Portal G1 (2015), que relatou informações sobre um estudo feito pela Organização Transparência Internacional no fim de 2014, apontando que o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios?.

As informações anteriores apontam o elevado nível de corrupção aqui no Brasil, as palavras de Lyra (2015) relatam ainda que ir atrás das causas da corrupção contemporânea no Brasil através do período colonial, como é feito constantemente, é um exercício perigoso, que tende a levar a grande equívocos?.

[11: Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, procurar a origem da corrupção não algo relevante aqui nesse estudo, levando em consideração que no dia a dia da população brasileira esse ato evidencia-se como algo muito comum, sendo até aceitável em diversas ocasiões, inúmeras práticas são entendidas como inocentes, para exemplificar, os atos de furar filas, fazer uso de carteirinha de estudante falsa com o intuito de pagar menos no cinema ou em outras ocasiões. Mais comumente conhecida como corrupção privada, se associando com a corrupção pública, em outras palavras, no Brasil, esse elevado índice de corrupção pública ocorre por conta do elevado índice de corrupção privada.

Neste sentido, os estudos de Chaves (2013) apontam que a preocupação mundial em realizar um eficiente combate às corrupções em um contexto público ou privado deve ser feita assim:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, cujo objeto específico e exclusivo?, conforme aponta Foffani, é a corrupção no âmbito privado?. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, de julho de 2003, que lança seu foco sobre a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado. Nessa esteira, também o projeto de harmonização do Direito Penal Econômico na União Europeia, intitulado "Eurodelitos", que prevê a tipificação de um delito de corrupção ativa e passiva no tráfico econômico (CHAVES, 2013, p. 234-235).



Ficando evidente ainda uma preocupação da União Europeia em fazer uma grande repressão à corrupção nas esferas pública e privada. Entretanto, essa preocupação não para ser a mesma aqui no Brasil, isso porque as únicas ferramentas para efetuar esse combate a corrupção no âmbito privado são conhecidas como as Leis 12.529, de 2011, relatando sobre a prevenção e a repressão de infrações que são cometidas contra a ordem econômica, se fundamentando nos princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e ainda pela repressão do abuso de poder econômico e 9.279, de 1996, regulamentando essa a Propriedade Industrial.

No que diz respeito à eficiência das referidas leis, o que muito se discute, mesmo observando que a Lei 9.279/96, por meio do seu art. 195, conte com uma diversidade de recomendações, tendo mais de dez tipos penais e que caracterizam crimes, a eficácia prática das leis mencionadas, como sendo uma ferramenta de repressão de crimes, recebe diversas críticas.

Nos referindo sobre o crime de corrupção ativa, também caracterizado pelo Código Penal Brasileiro, contando com um preceito secundário que não contempla os desejos apresentados pela coletividade e não leva em consideração a natureza pedagógico dessa norma, isso porque a pena mínima desse tipo de crime, determinada pelo art. 333 do Código Penal Brasileiro, é a de 2 (dois) anos. Normalmente sendo substituída por uma pena Restritiva de Direito ou ainda por um regime de cumprimento de pena aberto. Dessa maneira, a sociedade e também os próprios transgressores tendem a ter um sentimento de que não existe uma visão muito eficiente do objetivo da referida norma, como aperfeiçoamento das instituições. Dessa maneira, a solução para se combater eficientemente as Organizações Criminosas não pode ser restrita somente à delação premiada, entretanto também é preciso colocar em prática diferentes ações, precisando ser mais claras, fazendo com que os crimes de corrupção e as práticas conexas se tornem uma ofensa aos princípios maiores do próprio estado, mesmo não atingindo o patamar das ditas ?sociedade avançadas? que compreendem que a corrupção se apresenta como um crime de natureza própria que prejudica relevantemente a pátria, a delação premiada tornará possível o alcance dos objetivos desejados dessas ocasiões, entretanto, é preciso serem realizadas ações iniciais.

### 3.1 A Delação Premiada na Lei 12.850/2013

Analisando a Nova Lei das Organizações Criminosas, envolvendo o âmbito penal e processual penal, podemos ver que ela conta com vantagens aos agentes do crime que acabarem contribuindo durante a etapa de investigação ou de instrução criminal, apresentou ainda relevantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. No momento em que o sujeito se dispõe a ajudar nas investigações ou no processo criminal, ocorrendo voluntariamente e assegura então o alcance dos resultados desejados que são expressos pelo art. 4º da lei 12.850/13, podendo assim ser ofertados a esses indivíduos alguns privilégios, que podem ser de diminuição da pena, substituição ou ainda o perdão judicial. A opção pelo ?prêmio? que será aplicado é de responsabilidade do magistrado, apresentando uma adequada fundamentação de sua decisão.

Podemos ver ainda que por meio do HC 99.736, do STF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, evidenciou-se que as instancias ordinárias não fizeram um adequado exame da importante ajuda dada pela delação premiada, oferecendo somente 1/3 de diminuição da pena, levando em consideração que o referido instituto produz ainda retaliações e, por conta da relevância dessa realidade para a investigação, ficou claro que não é adequada a conduta do Estado Juiz ao proporcionar o mínimo legal não apresentando um embasamento correto.



EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada (BRASIL, 2010).

[12: Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011> . Acesso em: maio de 2021.]

Sendo assim, antes de ser outorgada qualquer espécie de ?premiação? ao delator, além dos elementos apresentados pelo art. 4 I-V da lei, precisam ser averiguados o seu perfil psicológico-social, as condições pelas quais o delito foi executado e a consequência resultante de sua contribuição posterior para o processo em questão. Uma adequada conduta do agente, não levando em consideração se o mesmo é réu primário, considerando que o referido requisito poderia ser prejudicado na maior parte das ocasiões, isso porque os criminosos organizados em pouquíssimas situações vão estar sob essa qualidade.

Neste sentido, os estudos de Lima (2021, p. 516) evidenciam a existência de um equívoco realizado pelo legislador ao elaborar o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, dizendo que ?o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade?. Apontando que o silêncio se apresenta como um direito fundamental de todo acusado, estando previsto constitucional no art. 5, LXIII e no art. 8º, §2º, ?g? da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem ser possível mencionar uma renúncia do referido direito por conta de sua natureza indisponível ou inalienável. Com essa realidade, é possível chegar à conclusão de que não existe uma renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção feita voluntariamente pelo Delator de não fazer valer o referido direito.

Analisando ainda o art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013, podemos ver que ele relata também sobre a remissão do compromisso legal de relatar a verdade, não é possível que o delator responda por falso testemunho. Assim como determina o art. 342 do Código Penal, unicamente quem é possível responder por falso testemunho as testemunhas, os peritos, o contador, o tradutor ou o intérprete, sendo eliminada a



chance de que o réu ou o delator responda pelo crime de falso testemunho.

No tocante da possibilidade de se realizar uma retratação da delação elencada pelo art. 4º, §10, ainda sobre a lei em foco, as palavras de Lima (2021) lecionam que:

Frustrada a proposta em virtude da retratação por uma das partes, seria no mínimo injusto que todo esse acervo probatório fosse contra ele utilizado. Como não houve renúncia ao direito ao silêncio, mas simples não exercício dessa prerrogativa diante da expectativa de receber determinado prêmio legal, na hipótese de as partes se retratarem do acordo (v.g., o colaborador altera seu depoimento em juízo), as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, embora possam ser úteis, na medida de sua veracidade, contra os demais agentes, que não podem ser beneficiados pelo exercício do direito ao silêncio titularizado pelo colaborador (LIMA, 2021, p. 516).

Para finalizar, no que diz respeito ao valor probatório da delação premiada, o art. 4, §16 da Lei 12.850/13 determina que "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador?". Dessa maneira, a confissão é abalizada e se torna uma prova de corroboração, em outras palavras, não somente o bastante a tese do colaborador para que o juiz apresente a sentença, é necessário ainda que exista uma diversidade de elementos que provem serem verdadeiras para o que foi apresentado possa ser apontado como uma verdade real.

#### 4 A LEI 12.683/12

Pode-se ver que a Lei 12.683/12 surgiu com o objetivo de alterar a Lei 9.613/98, tendo assim a intenção de proporcionar maior eficácia para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. A referida lei proporcionou inúmeras modificações objetivando reduzir a efetivação de crimes de lavagem de dinheiro, assim como pretende tornar mais forte as atividades dos órgãos responsáveis em combater o crime organizado e também a lavagem de dinheiro. Um dos primeiros elementos novos proporcionadas pela lei 12.683/12 foi que, antes unicamente era caracterizada a lavagem de dinheiro quando a ação ilícita ocorresse como consequência de um crime anterior. Entretanto, com as alterações da referida Lei, ocorreu uma ampliação desse conceito, pois em situações de ocultação ou camuflagem de bens, direitos ou de valores consequentes de um crime ou de uma contravenção penal, a lavagem de dinheiro já passa a ser caracterizada.

Juntamente com essas inovações, o Brasil que anteriormente possuía a segunda geração de leis de lavagem de capitais, por conta de que a sua legislação apresentava uma diversidade de crimes antecedentes, através dessa nova lei, a ordem agora é a de se enquadrar na terceira geração, isso porque ela determina através da sua redação, que seja qual for a ação ilícita penal, torna-se um antecedente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Ademais, uma diferente alteração proporcionada pela nova lei deixa claro que a lei 9.683/98 não determinava se o crime de lavagem de capitais era caracterizado em situações onde se apresentava extinta a punibilidade da infração penal antecedente, a nova Lei deixa muito claro o sentido de que será possível caracterizar o crime de lavagem mesmo com a extinção da punibilidade da infração penal antecedente.

Ressaltando ainda uma diferente alteração, apontada como muito correta, foi a revogação do artigo 3º da Lei 9.613/98, pois ela entrava em conflito com as alterações proporcionadas pelo CPP, assim como à





jurisprudência do STF, onde esse aponta que mesmo o crime não podendo contar com o benefício do pagamento de fiança, existirá a possível de se conceder a liberdade provisória sem fiança, apontando ser inconstitucional toda e qualquer lei que impossibilite, genericamente, que a liberdade provisória seja concedida.

Outro ponto positivo proporcionado pela nova Lei foi que ela, através do seu artigo 4º, trouxe maior clareza para a adequada aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro, prevendo então de maneira mais expressa e ampla, a possibilidade de cessão antecipada em todas as situações onde os bens, que são apontados como elementos de medidas assecuratórias, se encontrem submissos a um determinado nível de deterioração ou depreciação, ou nas situações onde existam complicações que eles sejam mantidos, na lei anterior não mencionava de forma expressa essas situações (CAVALCANTE, 2012).

Ficando assim muito clara a relevância dessa nova Lei, que tratou de ampliar as ocasiões para a aplicação da delação premiada. Sobre o assunto, as palavras de Badaró e Bottini (2013) agregam valor ao tema dizendo assim:

Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p.167).

Neste sentido, as determinações da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo § 5º, modificando relevantemente o processo da Lei 9.613/98, diz assim:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

[13: Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)&gt; . Acesso em: maio de 2021.]

Pontuando, entretanto, os dizeres de Yarochevsky (2012) sobre o assunto, vejamos:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua ?ética? da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de ?se livrar? de uma sanção penal (YAROCHEWSKY, 2012, p. 141).

Mas é preciso deixar claro que a delação é algo constante em todo o desenvolvimento da História da humanidade, desde as ações de Judas Iscariotes, que entregou Cristo pela quantia de trinta moedas, entre outros exemplos. No decorrer dos anos, por conta da elevação da criminalidade, os ordenamentos jurídicos tiveram a percepção a antever a chance de dar importância para essa traição, nascendo assim a colaboração premiada (LIMA, 2019).

Através de todas essas informações, é possível notar que o instituto da delação premiada tornou-se uma ação de grande importância para as ações de combate à criminalidade organizada, tornando então legal



os atos da delação.

## 5 ARGUMENTOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tanto no meio acadêmico quanto em meio aos doutrinadores e juristas a aplicação da colaboração premiada torna-se um tema passivo de discussão tendo sempre seu lado pró argumentando e contra argumentando com o lado contra.

Assim, a seguir serão analisados alguns desses posicionamentos e suas justificativas.

### 5.1 Argumentos Contra a Colaboração Premiada

A maioria dos argumentos que se opõe a colaboração dizem respeito ao caráter ético da premiação por delação, ofendendo assim, os valores morais cultivados na sociedade, como a confiança nos indivíduos. Como GARCIA (2006):

A delação sempre é ato imoral e antiético, já que a vida em sociedade pressupõe a confiança que os homens têm uns nos outros, cuja quebra gera desagregação, que por sua vez traz desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional instituída. (...) Não podendo um Estado valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, a sociedade possa ao final se beneficiar. (GARCIA, 2006, p .32).

Luiz Flávio GOMES (1994) em seu artigo ?Seja um traidor e ganhe um prêmio? publicado na Folha de São Paulo também comenta o assunto: ?Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio?.

[14: O autor defende que nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem.] Nesse sentido, a existência da delação rompe com a unicidade do ordenamento jurídico, vez que não é concebível a concessão de benesses ao infrator, pois cria uma diferença no tratamento dos criminosos que compactuam do mesmo crime. Sendo repudiada a ideia de que o Estado promova e estimule a conduta de delatar pois ofende a ordem legal, promovendo o rompimento da norma ao inserir um elemento alheio a todo o sistema, por ser mais que uma exceção à regra, mas um atentado à homogeneidade do Direito.

Se tratando das provas e o valor das mesmas, o argumento critica os créditos dados por meio da delação, já que a pessoa que apresenta as informações pode muito bem omitir fatos ou distorcer-los para seu próprio benefício e prejudicar outros.

[15: A infração ao Princípio do Contraditório também é tema de discussão entre os doutrinadores, ao tratarem que este princípio só se configura se o delatado perguntar e reperguntar no momento do interrogatório do delator.]

Em relação à obtenção da prova e sua valoração argumenta-se que não se pode conferir créditos às obtidas por meio da delação, já que o delator ao prestar as informações, mediante seu depoimento à autoridade judicial ou policial, pode omitir fatos relevantes sobre o que realmente aconteceu, de modo a beneficiá-lo e prejudicar outros. Como explanam CARVALHO e COUTINHO (2006):



Quanto à validade da prova obtida pela delação, argumenta-se que ela deve ser verificada, para se poder dar alguma credibilidade (...) tal prova constitui-se em meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos, e principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.(CARVALHO E COUTINHO, 2006, p.120).

O que leva o indivíduo a entregar seus comparsas é basicamente o medo de maiores punições. O chamado colaborador não está preocupado com a verdade ou justiça, não havendo assim, relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, valendo-se dessa conduta e desprezando os valores sociais como: a moral e a confiança, delas se valem o Estado na busca da verdade real e dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.

Desta maneira, a oposição ao instituto da colaboração premiada alega que a mesma torna-se inconstitucional e também desonesta não devendo configurar nos meios jurídicos, devido a ser o Direito pautado nos princípios sociais, não podendo ser contraditório e infringi-lo.

## 5.2 Argumentos favoráveis a Colaboração Premiada

A colaboração premiada já tem demonstrado ser eficaz na coleta de informações precisas, investigações sigilosas, com a consequente obtenção de provas válidas para, juntamente com outros elementos probatórios, sustentar o processamento da ação penal e a devida punição; livrando a sociedade da incidência dos delitos especializados. A cada dia que se passa essas organizações criminosas aperfeiçoam-se e tornam-se mais difíceis de se combater, mas conhecendo seu modo de atuação, suas estratégias e planos a justiça ganha uma enorme vantagem na batalha.

Em seu artigo "O direito premial brasileiro" JUNIOR (2001) nos lembra que o colaborador não receberá nenhum tipo de benefício se suas informações forem rasas e parcas, mas sim quando o mesmo fornecer a narração completa que informa a participação dos outros envolvidos. Sendo assim, a colaboração premiada não distribui prêmios de forma aleatória a qualquer informação infundada, elas devem ser comprovadas, efetivas, por isso, e serão conferidas nas investigações, e se forem falsas serão desconsideradas. A validade das informações como prova serão conferidas e comparadas com as demais provas apuradas no processo, não sendo considerada de forma única, como disciplinou o Supremo Tribunal Federal.

[16: A colaboração premiada é um importante instrumento da persecução criminal, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.]

**PROVA ? DELAÇÃO - VALIDADE.** Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando contemporânea com as demais provas coligidas.

É dever do magistrado averiguar a homogeneidade e a coerência das declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas. Ou seja, deve de início atribuir validade, e com as investigações poderá confirmar a veracidade das informações apresentadas. A colaboração premiada também deve ser encarada como uma forma de redenção. Dessa forma, a colaboração possui postura diferida, e sendo esta voluntária e/ou espontânea significa que o delator não irá cometer novos delitos, mas pressupõe-se que este pretende regenerar-se.



O Tribunal Regional Federal da Segunda Região disciplinou sobre o assunto da seguinte forma:

?O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº. 9807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, ?D? do CP, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vis obter algum benefício.

Por se tratar de direito premial, como denominado pela doutrina, ocorre que o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e indicação dos autores. Assim, sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.

No que tange ao sigilo das investigações prestadas, o STJ já pacificou o entendimento a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS . PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais ? algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional ? porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual, eventuais irregularidades nessa fase, não tem o condão de macular a futura ação penal".

3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal de Justiça. HC 43.908/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

Sendo assim, a quebra de sigilo impediria a conclusão do processo por parte da não concretização das informações dadas pelo colaborador. A colaboração premiada é uma forma eficiente que contribui com o Estado no combate a criminalidade que cada vez organiza-se mais.

A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria



essência das instituições democráticas (LIMA, 2010).

## CONCLUSÃO

Temos então um conceito para Organização Criminosa no Brasil e a devida tipificação criminal para o citado delito não sendo mais possível a dúvida causada pelo legislador passado quando comparava crime organização criminosa como o de formação de quadrilha ou bando.

Pelo presente trabalho tem-se que ao reintroduzir o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que cresce e se fortalece a cada dia no seio da sociedade, seja por formas discriminatórias, pela situação de desigualdades sociais, seja como uma maneira de macular a ordem estatal e obter vantagens a partir dos ilícitos.

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.

Por fim, temos a investigação e produção de provas através da infiltração de agentes. Tal dispositivo não é desconhecido do nosso ordenamento, todavia, não delimitava especificamente critérios procedimentais, bem como sua própria regulamentação. Com o advento da lei 12.850/2013 diversos requisitos devem ser cumpridos para que a infiltração do agente possa acontecer; deste modo preenchendo as deficiências do dispositivo antecessor.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Editora Saraiva 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Editora Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Notícia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98351>. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99.736, do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 10 mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27994975/pg-4257-superior-tribunal-de-justica-stjde-29-06-2011>. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato)



2011-2014/2012/Lei/L12683.htm&gt; . Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal promulgado em 03 de Outubro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27 ed. Saraiva Jur. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> . Acesso em: maio de 2021.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no Brasil, Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP. 2013. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62) . Acesso em: maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado ? Lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Comentários Consolidados e Critica Jurisprudencial. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen J uris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal, 2ª ed. Sextante, São Paulo, 2014.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas!. Boletim IBCCRIM, São Paulo. Ano 13, nº. 159, fev. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha de São Paulo, SP, 12 de Nov.1994. Disponível em: <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>. Acesso em maio de 2021.

GRINOVER. Ada Pellegrini. O crime Organizado no sistema Italiano. RT,1995,p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime Organizado. França Lemos& Cruz, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. Apud. CERQUEIRA, Thales Tácio P. Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: Parte Geral. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 1 P .578.

JUNIOR, Gonçalo Farias de Oliveira. O direito premial brasileiro. IN Interternas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v2, 2001. Apud Juliana Pereira. Críticas e apontamentos à delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 7ª ed. volume único. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LYRA, Nicholas. Hong Kong vira exemplo ao Brasil para enfrentar a corrupção: Procurador da Lava Jato entende que modelo de reação à corrupção pode estar no país asiático, que se destacou no combate ao uso privado do dinheiro público. 10 de abr 2015. Portal Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/hong-kong-vira-exemplo-ao-brasil-paraenfrentar-a-corrupcao,ad7f85c3620ac410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> . Acesso em: maio de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. rev. Atual São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Da atenuante da confissão espontânea. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3018, 6 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20151>&gt;. Acesso em: maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 151

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de processo penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEREIRA, Fraderico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

RANKING de corrupção coloca Brasil em 69º lugar entre 175 países. Portal G1. São Paulo/SP, 03dez 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasilem-69-lugar-entre-175-paises.html> . Acesso em: maio de 2021.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova Roupagem, Antigos Problemas. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez